



**VANESSA MOTA DE SOUZA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA:  
afrenta ao princípio constitucional da ampla defesa?**

**BRASÍLIA  
2010**

**VANESSA MOTA DE SOUZA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO  
POR VIDEOCONFERÊNCIA:  
afrenta ao princípio constitucional da ampla defesa?**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Profº Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA**  
**2010**

Dedico este trabalho à Carla e Natan - por vocês, a cada dia, busco, de alguma forma, contribuir para um mundo mais justo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus Cristo, meu conselheiro e inspirador em todos os momentos.

Aos meus Pais, exemplos de amor incondicional e caráter.

Ao Prof<sup>o</sup> Marcus Vinicius Reis Bastos, pela preciosa orientação e pela paciência.

Aos servidores da Biblioteca da Procuradoria Regional da República da 1<sup>a</sup> Região.

Quando um homem mata outro homem, o povo diz que se trata de um assassino, mas quando é o Emir que o mata, o Emir é justo. Quando um homem rouba um mosteiro é chamado de ladrão, mas quando o Emir lhe rouba a vida, o Emir é tido como honesto. Quando uma mulher trai o marido dizem que ela é adúltera, mas quando o Emir a faz caminhar nua pelas ruas e a lapida depois, o Emir é nobre. O derramamento de sangue é proibido, mas quem fez esse ato legal para o Emir? Roubar o dinheiro de uma pessoa é um crime, mas tirar a vida de outrem é um ato nobre. A traição a um marido pode ser uma ato feio, mas a lapidação de uma criatura viva é um belo espetáculo. Devemos enfrentar o mal com o mal e dizer que essa é a Lei? Devemos combater a corrupção com ainda maior corrupção e dizer que é essa a Regra? É preciso vencer os crimes com mais crimes e chamar a isso Justiça?

Kahlil Gibran

## **RESUMO**

A presente monografia tem como escopo principal a análise do interrogatório realizado por meio de videoconferência, com o intuito de verificar a sua legitimidade, cotejando a disciplina legal de tal ato processual com o princípio constitucional da ampla defesa, em seus aspectos ligados à autodefesa e à defesa técnica. Aborda, ainda, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, relacionando os argumentos favoráveis e contrários à medida.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Interrogatório por videoconferência. Ampla defesa. Autodefesa. Defesa técnica. Legitimidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Contraditório e ampla defesa: conceituação e abrangência .....</b>	<b>10</b>
<b>2 INTERROGATÓRIO .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Etimologia.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Conceito .....</b>	<b>22</b>
<b>2.3 Natureza jurídica .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4 Características.....</b>	<b>25</b>
<b>2.5 O interrogatório como exercício da autodefesa .....</b>	<b>26</b>
2.5.1 A autodefesa positiva .....	27
2.5.2 A autodefesa negativa .....	28
<b>2.6 A disciplina do interrogatório no Código de Processo Penal Brasileiro..</b>	<b>31</b>
<b>2.7 Formas de realização do interrogatório .....</b>	<b>35</b>
2.7.1 O interrogatório por videoconferência.....	37
<b>3 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E A AMPLA DEFESA .....</b>	<b>49</b>
<b>3.1 A legitimidade constitucional do interrogatório por videoconferência ...</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui desenvolvida relaciona-se ao Direito Processual Penal, em especial a vinculação existente entre essa área do Direito e as garantias constitucionais insculpidas na Carta da República com o intuito de proteger os indivíduos que estão sob a égide do processo penal contra arbítrios do Estado, titular do *jus puniendi*. Tem como escopo principal analisar o interrogatório do acusado preso, realizado por meio do recurso tecnológico da videoconferência e, de que forma tal recurso interfere no exercício pleno e regular da garantia constitucional da ampla defesa, em seus aspectos relacionados a autodefesa e a defesa técnica.

Objetivando uma melhor didática, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo são analisadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sua conceituação e seu alcance, enfatizando-se o viés garantista que deve ter o processo penal em razão da observância de tais garantias durante a *persecutio criminis*.

No segundo capítulo estuda-se detidamente o ato processual do interrogatório, visto como meio de exercício da autodefesa do acusado, a sua disciplina no Código de Processo Penal Brasileiro, suas formas de realização. Atenção especial é dada ao exame do interrogatório realizado por meio de videoconferência.

No último capítulo, realiza-se um cotejo entre o interrogatório por videoconferência e a garantia constitucional da ampla defesa. Questiona-se a legitimidade da realização do ato processual de forma virtual, ante o prejuízo no exercício da defesa do acusado. Colacionam-se posicionamentos da doutrina e da jurisprudência nacionais corroborando o entendimento de sua ilegitimidade.



# 1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A lide de natureza penal encerra, em regra, discussão a respeito de violação a bens juridicamente tutelados pelo Estado, os quais foram, de alguma forma, afrontados mediante ação ou omissão.

Dessa violação à norma imposta surge para o Estado o *jus puniendi*, o poder-dever de punir àquele violador da regra, a fim de manter-se a paz social, impingindo-lhe uma sanção que, por vezes, dada a importância do bem tutelado, atinge a esfera da liberdade do agente transgressor.

Nas palavras de Rogério Lauria Tucci,

Considerada a infração penal como a violação de bem juridicamente tutelado por legislação específica, que não só lesa ou ameaça lesar direitos individuais, mas afeta, também, a harmônica vivência comunitária, incumbe ao Estado, a restauração da ordem jurídica por ela atingida, de sorte a restabelecer, simultaneamente, a paz social, assecuratória da segurança pública.<sup>1</sup>

Por ser a liberdade um dos bens mais caros ao ser humano, e sua supressão uma das mais graves penas, há de ser o processo judicial penal o mais rigoroso possível, no sentido de assegurar que, na busca pela aplicação pela justa reprimenda cabível, todas as garantias constitucionais das partes envolvidas sejam preservadas e respeitadas.

Nesse sentido, explica Tucci, que

Esse, sem dúvida, é o motivo do destaque dado ao processo penal como instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral: consubstancia-se ele, com efeito, num “precípua direito, não do Autor, mas do Réu, interessado, que este é, em defender sua ‘liberdade jurídica’, mediante a jurisdição, que testa a legalidade” da ação do acusador.<sup>2</sup>

Suannes entende que

---

<sup>1</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 24.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 33.

Há que se reconhecer que a finalidade do processo penal é, antes e acima de tudo, assegurar ao acusado a preservação de sua liberdade e a manutenção do seu estado de inocência até o momento em que o Estado demonstre, pelo órgão incumbido disso, a necessidade de cercar-se aquela liberdade, seja pela ocorrência de fato grave ensejador de provimento cautelar a ser solicitado ao juiz, que o apreciará, seja em vista da comprovação cabal dos fatos e sua autoria.<sup>3</sup>

Nesse âmbito, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto, de forma expressa no artigo 5º, inciso LV, os corolários do contraditório e da ampla defesa, que asseguram aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

### **1.1 Contraditório e ampla defesa: conceituação e abrangência**

Neste trabalho, serão analisadas conjuntamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, vez que se apresentam profundamente interligadas durante todo o andamento do processo sendo, muitas vezes, difícil proceder-se a separação entre elas.

Scarance, ao tratar do relacionamento entre as garantias da defesa e do contraditório, cita Ada Pellegrini Grinover:

[...] em face do paralelismo inevitável entre ação e defesa, vistas como garantias que se manifestam durante todo desenrolar da causa, o contraditório “nada mais é do que uma emancipação daquela defesa. Defesa, pois, que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque a defesa, que o garante, se faz possível graças a um dos seus momentos constitutivos – a informação – e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento – a reação”.<sup>4</sup>

Outro não é o entendimento de Paulo Cláudio Tovo e João Batista Marques

Tovo:

[...] enquanto direito fundamental da pessoa humana, o contraditório está intimamente ligado à ampla defesa. De tal modo que Sêneca chegou a dizer:

---

<sup>3</sup> SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 163.

<sup>4</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 291.

“Quem decide sem ouvir a parte contrária não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça”.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr.

Destacamos que – na teoria – é facilmente apontável a distinção entre contraditório e direito de defesa. Sem embargo, ninguém pode omitir que o limite que separa ambos é tênue e, na prática, às vezes quase imperceptível. Desse modo, entendemos que não constitui *pecado mortal* afirmar que em muitos momentos processuais o contraditório e o direito de defesa se fundem, e a distinção teórica fica isolada diante da realidade do processo.<sup>6</sup> (grifos do autor)

Entende-se por CONTRADITÓRIO o direito que tem a parte de contrargumentar dialeticamente tudo aquilo que é alegado pelo seu *ex adverso*. É a “garantia da discussão dialética dos fatos da causa, o que torna necessário que se assegure no processo a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados pelas partes”.<sup>7</sup>

Scarance Fernandes cita Joaquim Canuto Mendes de Almeida, que “define o contraditório como ‘a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los’”<sup>8</sup>, sendo esta definição tida como regra na doutrina brasileira.

Segundo Aury Lopes,

[...] o contraditório é, essencialmente, o direito de ser informado e de participar no processo. É o conhecimento completo da acusação, o direito de saber o que está ocorrendo no processo, de ser comunicado de todos os atos processuais. Como regra, não pode haver segredo (antítese) para a defesa, sob pena de violação ao contraditório.<sup>9</sup>

Importante notar que a garantia do contraditório é princípio que deve incidir, de forma rigorosamente igualitária, tanto para a defesa, quanto para a acusação, devendo ambas as partes estar dotadas da *paridade de armas*, tendo as mesmas oportunidades e garantias asseguradas durante todo o processo.

<sup>5</sup> TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 52.

<sup>6</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. Vol. I, p. 185.

<sup>7</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 130.

<sup>8</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 62.

<sup>9</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. Op.cit., p. 185.

Entendem Berê Jr. e Senna que

[...] o princípio do contraditório deve ter uma concepção mais alargada, eis que sua adoção deve assegurar uma participação mais efetiva das partes no desenvolvimento do processo, mediante plena igualdade (real), para que assim possam influir em todos os momentos (fatos, provas, questões de direito) que encontrem ligação com o objeto da causa e que, em qualquer fase do processo, revelem-se como potencialmente relevantes para uma futura decisão. Logo, é inquestionável que o princípio do contraditório também deve assegurar às partes a paridade de tratamento.<sup>10</sup>

Para Scarance, citando Frederico Marques,

Autor e réu deverão ter os mesmos direitos, mesmos ônus e mesmos deveres. “Dentro das necessidades técnicas do processo deve a lei propiciar a autor e réu uma atuação processual em plano de igualdade no processo, deve dar a ambas as partes análogas possibilidades de alegação e prova”. Insere-se aí a garantia de paridade de armas no processo penal, igualando acusação e defesa.<sup>11</sup>

Além da paridade de armas, para que se alcance a efetividade do contraditório durante o processo, são inerentes ao contraditório “a informação e a possibilidade de reação”.<sup>12</sup>

Por informação, entende-se que as partes envolvidas no processo penal devem ser sempre cientificadas de tudo o que é alegado por seu adversário, sendo que tal ciência, no âmbito processual, se dá através de citações, intimações e notificações.

Entende Tucci que

Assim também que essa exigência se concretiza, normalmente, quando o sujeito passivo é informado do aforamento da ação, tomando conhecimento do teor da postulação, a fim de que possa, no tempo e na forma em lei previstos, preparar sua atuação defensiva; isto é, por ocasião da citação válida, cuja finalidade precípua se diversifica em três aspectos, a saber: a) informação sobre o conteúdo do ato introdutório do processo; b) incitação do citando para comparecimento em juízo; e c) propiciação de atuação judicial

<sup>10</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 131.

<sup>11</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 62.

pertinente à respectiva defesa, em contradição com as alegações do peticionário.<sup>13</sup>

Por possibilidade de reação, compreende-se a oportunidade para as partes de “rebater as alegações da outra parte, com argumentos e provas”.<sup>14</sup>

Como já registrado, o contraditório é garantia que deve permear todo o processo penal em sua fase processual.

Porém, a fase investigatória – do inquérito policial – não está sob a incidência da mencionada garantia, vez que se trata de procedimento preparatório da ação penal, de natureza administrativa e inquisitória, onde ocorre a apuração de uma infração penal e sua autoria, colheita de provas, entre outros, com a precípua finalidade de formar a convicção do Ministério Público para eventual oferecimento de ação penal.

Para Scarance,

Só se exige a observância do contraditório, no processo penal, na fase processual, não na fase investigatória. É o que se extrai do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ao mencionar o contraditório, impõe-se que seja observado em processo judicial ou administrativo, não estando aí abrangido o inquérito policial, o qual constitui um conjunto de atos praticados por autoridade administrativa, não configuradores de um processo administrativo. Sequer o inquérito é procedimento, pois falta-lhe característica essencial do procedimento, ou seja, a formação por atos que devam obedecer a uma seqüência predeterminada pela lei, em que, após a prática de um ato, passe-se à do seguinte até o último da série, numa ordem a ser observada.<sup>15</sup>

Entendimento diverso a esse respeito é o de Rogério Tucci, sustentando que “não há como cogitar de uma contrariedade, por assim dizer, mitigada, firmamos a convicção de sua indispensabilidade, mesmo na fase da investigação criminal”.<sup>16</sup>

Compartilha do mesmo posicionamento Aury Lopes Jr, sustentando que “o contraditório se manifesta – não na sua plenitude – no inquérito policial através da garantia de

---

<sup>13</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 178.

<sup>14</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 134.

<sup>15</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69-70.

<sup>16</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Op.cit., p. 357.

‘acesso’ aos autos do inquérito”, e, ainda, que apesar de garantido constitucionalmente, tal preceito necessita ser aplicado de forma eficaz.<sup>17</sup>

Observe-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é o da não incidência do contraditório na fase do inquérito policial, porém com a observância da “incolumidade do direito constitucional de defesa do investigado ou indiciado e a regular apuração de fatos e documentos que sejam, motivadamente, imprescindíveis para o desenvolvimento das ações persecutórias do Estado”.<sup>18</sup>

Impende ressaltar que, por essa razão, veda-se ao Magistrado a utilização do inquérito policial como substrato exclusivo para fundamentação de suas decisões.

Junto ao contraditório está também a AMPLA DEFESA, que assegura ao envolvido no processo penal lançar mão de todos os meios lícitos e possíveis para promover sua defesa diante dos fatos a ele imputados.

Sustenta Lauria Tucci que

Se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento ou de execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele.<sup>19</sup>

Para Bedê e Senna,

Pelo princípio da ampla defesa, a parte tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor meios de prova, eis que a defesa representa inquestionavelmente um interesse público, essencial em um Estado Democrático de Direito.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 303.

<sup>18</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 555.

<sup>19</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 175-176.

<sup>20</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

Além de prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a legislação internacional também garante a ampla defesa. Conforme diz Scarance Fernandes,

No concerto internacional, o art. 6, n. 3, da Convenção Européia e o art. 14, 3, d, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos asseguram a toda pessoa acusada de infração penal o direito de defender-se pessoalmente ou, se não tiver meios para remunerar um defensor, o direito a defensor nomeado quando for exigido em decorrência dos interesses da justiça. Não se exige, aí, defesa técnica, admitindo-se que o acusado possa defender-se pessoalmente. O nosso sistema vai além, tornando necessária a defesa por um técnico.<sup>21</sup>

Divide-se a ampla defesa em defesa técnica e autodefesa/defesa pessoal.

Por defesa técnica entende-se àquela realizada pelo advogado, que é detentor do conhecimento técnico, estando apto a participar do processo penal, realizando a defesa do réu em paridade de armas com seu acusador.

Leciona Aury Lopes Jr. que “a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado”.<sup>22</sup>

Conforme Bedê e Senna, a defesa técnica

É aquela feita por advogado, sendo que no Brasil exige-se que seja profissional regularmente inscrito na OAB. Trata-se de uma exigência decorrente da própria Constituição Federal, que considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), como, aliás, estabelece o art. 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

[...] para ser justo o processo não se concebe entregar o réu a sua própria sorte, permitir que sozinho, sem o suporte jurídico de um profissional, realize sua defesa – do contrário, não haveria verdadeiramente uma ampla defesa, uma paridade de armas.<sup>23</sup>

Sua previsão legal está no art. 261 do Código Processo Penal.

---

<sup>21</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 296.

<sup>22</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 186.

<sup>23</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 180-181.

Scarance Fernandes declina algumas exigências para que a defesa técnica seja ampla e esteja de acordo com a Carta Magna. São elas:

- *Defesa técnica necessária*: o acusado deve estar amparado por advogado devidamente habilitado, garantindo-se assim a paridade de armas;
- *Defesa técnica indeclinável*: “além de a defesa ser necessária, é indeclinável, não podendo o acusado a ela renunciar”;
- *Defesa técnica plena*: “deve se manifestar durante todo o *iter* processual, [...] sendo mister que se assegure ao acusado a garantia de que, no correr do processo, terá oportunidade de efetiva contraposição à acusação”;
- *Defesa efetiva*: “é preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado”;
- *Direito de escolha do defensor*: “é importante assegurar ao acusado, como derivação do direito à defesa técnica, a possibilidade de escolher defensor, porque a relação que se deve estabelecer entre os dois é de recíproca confiança”.<sup>24</sup>

Por ser imprescindível, o processo penal não pode seguir sem a figura do defensor. Ocorrendo tal fato, caracteriza-se nulidade absoluta do processo (art. 564, inciso III, alínea “c”, do CPP).

Caso o advogado constituído pelo réu para representá-lo deixe de atuar no processo, o juiz pode fixar multa e deve nomear defensor substituto, mesmo que provisoriamente ou somente para a realização do devido ato processual, tudo para que se preserve a ampla defesa do acusado (art. 265, §§ 1º e 2º do CPP).

Por outro lado, se o acusado não puder arcar com os custos de um advogado particular, o Estado deve proporcionar-lhe um defensor público, em atenção ao art. 5º, inciso LXXXIV, da CF.

Importante ressaltar que no inquérito policial a defesa técnica também é garantida, de acordo com o art. 185, do CPP, porém é exercida de forma restrita.

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 297-301.



Segundo Aury Lopes Jr,

No inquérito policial, a defesa técnica está limitada, pois limitada está a defesa como um todo. Ainda que o direito de defesa tenha expressa previsão constitucional, como explicamos anteriormente, na prática, a forma como é conduzido o inquérito policial quase não deixa espaço para a defesa técnica atuar no seu interior. Por isso, diz-se que a defesa técnica na fase pré-processual tem uma atuação essencialmente exógena, através do exercício do habeas corpus e do mandado de segurança, que, em última análise, corporificam o exercício do direito de defesa fora do inquérito policial. Dentro do inquérito basicamente só existe a possibilidade de solicitar diligências, nos estreitos limites do art. 14 do CPP.<sup>25</sup>

Por autodefesa/defesa pessoal entende-se aquela realizada pelo próprio acusado, em determinados momentos do processo.

Aury Lopes Jr. apresenta a autodefesa subdividida em autodefesa positiva e autodefesa negativa, sistemática que adotaremos neste trabalho.

Por autodefesa positiva tem-se

O direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimentos e etc. Em suma, praticar atos dirigidos a resistir ao poder de investigar do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade.<sup>26</sup>

Assim, o direito de o acusado ser ouvido pelo juiz, expondo ele mesmo a sua defesa e demais considerações a respeito do fato a ele imputado se inclui na autodefesa positiva.

O momento processual ideal para o exercício da autodefesa positiva é o interrogatório.

A esse respeito, entende Aury Lopes Jr, que “o interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –,

---

<sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 188.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 190.

expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa”.<sup>27</sup>

Note-se que o interrogatório, de acordo com o Código de Processo Penal, é tido precipuamente como meio de prova.

Porém, por ser este momento processual uma das mais importantes oportunidades de o acusado exercer sua defesa, este fato comprova que, sobretudo, o interrogatório constitui-se também de indubitável meio de defesa.

Por autodefesa negativa tem-se o direito ao silêncio – *nemo tenetur se detegere* – elencado no art. 5º, inciso LXIII, da CF, ou, ainda, o direito a não se auto-incriminar o que, em maior escala, significa que o acusado em processo penal não está obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Além da Carta Magna,

O Pacto internacional de direitos civil e políticos, de Nova Iorque, que expressa, no art. 14, 3, g, que toda a pessoa à qual imputada a prática de infração penal tem o direito de “não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”; e a Convenção americana sobre os direitos humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, no mesmo sentido, proclama, no art. 8º, 2, g, o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.<sup>28</sup>

Assim, por consequência, tem-se que o silêncio do acusado não pode ser interpretado em seu prejuízo, bem como ele não está obrigado a participar de atos processuais onde as provas produzidas possam ser utilizadas em seu desfavor.

Sobre o assunto, leciona Aury Lopes Jr. que

O direito de silêncio [...] inscreve-se na dimensão do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Conjugando-se com a presunção constitucional de inocência, bem como com a necessária recusa a matriz inquisitória, é elementar que o réu não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar

---

<sup>27</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 189.

<sup>28</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 365.

de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa. Mais, frise-se: a recusa não autoriza qualquer presunção ou mesmo indício de culpa.

Dessarte, o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita etc.) etc. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não se pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência.<sup>29</sup>

No mesmo sentido, Rogério Tucci:

Tendo sido consagrado constitucionalmente, em nosso País, o direito do imputado de permanecer calado, nenhuma ilação poderá ser tirada dessa postura, apresentando-se o silêncio como prova negativa da imputação, sem nenhuma repercussão positiva na apuração da responsabilidade penal.<sup>30</sup>

Ressalte-se que, diferentemente da defesa técnica, a autodefesa é direito renunciável, disponível, não sendo, assim, obrigatório ao acusado o direito de presença e participação em determinados atos processuais.

É o que se extrai da lição de Bedê e Senna, que entendem que

É importante observar que a autodefesa é dispensável pelo réu, o que pode ser extraído pelo seu direito constitucional de ficar calado a respeito dos fatos que lhe são imputados. Logo, apesar da obrigatoriedade de os direitos de presença e participação serem assegurados pelo julgador, sob pena de nulidade, permite-se que o réu eventualmente venha a abrir mão de tais direitos, seja permanecendo calado no ato do interrogatório, seja optando pela opção de não comparecimento na prática de atos processuais, como o interrogatório e a oitiva de testemunhas, o que não quer significar, numa leitura apressada, que esteja tentando fugir da aplicação da lei penal, a ensejar a decretação de eventual prisão preventiva, com fundamento na garantia da instrução criminal (art. 312 do CPP).<sup>31</sup>

O estudo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa leva-nos a compreendê-las como “verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder

---

<sup>29</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 194-195.

<sup>30</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 372-373.

<sup>31</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 187.

estatal”<sup>32</sup>, mediante a aplicação do Direito Penal, que é a *ultima ratio* na proteção dos bens juridicamente tutelados.

Nesse âmbito, deve ser o processo penal eminentemente garantista, buscando, acima de tudo, a efetiva observância das garantias constitucionais do processo penal durante o desenrolar da *persecutio criminis*.

Por garantismo penal, sucintamente, entende-se a teoria elaborada por Luigi Ferrajoli, jurista italiano, que assim o definia

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” [...], próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, “garantista” todo o sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.<sup>33</sup>

Ainda sobre o garantismo, esclarecem Alexandre Wunderlich e Rodrigo Oliveira que

A teoria garantista constitui-se num sistema filosófico de garantias, verdadeira filosofia, capaz de concretizar a defesa e a efetivação dos direitos fundamentais. No modelo garantista de democracia constitucional exsurge o garantismo penal – como sistema jurídico escorado em duas órbitas de sólidos princípios constitucionais substanciais (penais) e instrumentais (processuais) – há uma notória relação de reciprocidade (biunívoca) entre as duas órbitas de garantias, que valem não somente por si mesmas, isoladamente, mas também, conjuntamente, como garantia recíproca de sua efetividade.<sup>34</sup>

A respeito do tema, asseveram Bedê Júnior e Senna que

O autêntico projeto garantista deve chegar à conclusão de que os direitos fundamentais, indiscutivelmente, possuem posição privilegiada e devem ser

<sup>32</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 107.

<sup>33</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 786-787.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de; WUNDERLICH, Alexandre. Resistência, prática de transformação social e limitação do poder punitivo a partir do sistema de garantias: pela (re)afirmação do garantismo penal na contemporaneidade. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). *Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 69.

respeitados no processo penal, mas é plenamente possível tentar encontrar o equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a efetividade da sanção penal. Assim, conforme observa com acerto Luciano Feldens: “Em resumo, a realização do projeto garantista passa por conferir aos direitos fundamentais um standard de garantias que os torne imunes da ação estatal arbitrária e, ao mesmo tempo, assegure-lhes, juridicamente a necessária proteção frente à ameaça de terceiros. Essa síntese somente pode ser concretizada a partir da compreensão da multifuncionalidade dos direitos fundamentais”.<sup>35</sup>

Assim, verifica-se que para a adequação do processo penal ao ideário garantista, deve-se buscar um total equilíbrio entre a proteção dos interesses do Estado (bens juridicamente tutelados) e a proteção dos direitos individuais (liberdade do acusado).

---

<sup>35</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 28-29.

## 2 INTERROGATÓRIO

### 2.1 Etimologia

Segundo leciona Carlos Haddad, existem três significados diferentes para o vocábulo interrogatório, quais sejam,

Em primeira acepção, significa o ato ou efeito de interrogar, a sucessão de perguntas que se dirigem a alguém [...].

Em segunda concepção, “interrogatório” é adjetivo e pode ser substituído por “interrogativo”, designando aquilo que é próprio para interrogar. Assim se diz do pronome interrogativo, de orações interrogatórias ou de gestos interrogatórios.

Por fim, “interrogatório” indica, em termos singelos, o ato em que são feitas perguntas ao acusado ou indiciado, dos quais se obtém respostas, variando a nomenclatura do sujeito argüido conforme o momento em que se realiza a inquirição e dependendo da autoridade que a efetiva.<sup>36</sup>

### 2.2 Conceito

Guilherme Nucci traz a seguinte conceituação para o instituto em comento:

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária.<sup>37</sup>

Para Haddad,

Cuida-se de ato do processo penal, em regra, público, oral e obrigatório, presidido pela autoridade policial ou pelo órgão judicial, em que são formuladas perguntas ao indiciado ou ao acusado e de quem são obtidas

---

<sup>36</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 25.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 421.

respostas acerca da imputação criminal, das provas para o esclarecimento dos fatos e da vida pregressa dos interrogandos.<sup>38</sup>

## 2.3 Natureza jurídica

Em relação à natureza jurídica do interrogatório, a doutrina destaca a existência de três posicionamentos distintos, quais sejam:

1. **Interrogatório como meio de prova**, vez que se encontra localizado topograficamente no Código de Processo Penal Brasileiro no Título VII, dedicado às provas;
2. **Interrogatório como meio de defesa do acusado**, sendo a oportunidade que lhe é dada para manifestar-se, ou não, acerca dos fatos que lhe são imputados.

Entende Paulo Rangel que o interrogatório “tem a natureza jurídica de um meio de defesa, pois é dado ao acusado o direito constitucional de permanecer calado, sem que o silêncio lhe acarrete prejuízos”.<sup>39</sup>

Da mesma forma entende Pacelli,

Inicialmente concebido como um meio de prova, no qual o acusado era unicamente mais um objeto da prova, o interrogatório, na ordem atual, há de merecer nova leitura.

[...] o fundamental, em uma concepção de processo via do qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 123.

<sup>39</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 513.

<sup>40</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 334-335.

Outra não é a lição de Aury Lopes Jr.,

O interrogatório deve ser tratado como um verdadeiro ato de defesa, em que se dá oportunidade ao imputado para que exerça sua defesa pessoal. Para isso, deve ser considerado como um direito e não como dever, assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico. Além disso, entendemos que deve ser visto como um ato livre de qualquer pressão ou ameaça.<sup>41</sup>

Compartilham da mesma opinião Bedê Jr. e Senna,

Apesar de o interrogatório ter sido elencado no Código de Processo Penal como um dos meios de prova, sua natureza é diversa, pois configura inequívoco meio de defesa, tanto que é possível ao réu permanecer calado durante o citado ato, sem que isso seja interpretado em seu prejuízo [...].<sup>42</sup>

Conforme Carlos Haddad, “no interrogatório, há a mais transparente manifestação autodefensiva, oportunidade em que o acusado, de própria voz, contesta a acusação ou deduz argumentos a si favoráveis”.<sup>43</sup>

### 3. Interrogatório como meio de prova e de defesa (natureza mista/híbrida): posição majoritária da doutrina.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Antonni,

O interrogatório tem natureza jurídica híbrida ou mista, pois tanto é um meio de defesa, em razão das incontestáveis prerrogativas dadas aos réus pela legislação (v.g. direito de calar-se; apresentar a sua versão dos fatos), como também é meio de prova, afinal, o magistrado vai realizar as perguntas pertinentes à elucidação dos fatos, assim como a acusação e o advogado do interrogado também o farão. O material eventualmente colhido servirá na formatação do convencimento do julgador. Nessa senda, o magistério de Mirabete, Denílson Feitoza Pacheco, dentre outros. É também o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>44</sup>

<sup>41</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 193.

<sup>42</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 186.

<sup>43</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 44.

<sup>44</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 337.



## 2.4 Características

Carlos Haddad<sup>45</sup> elenca algumas importantes características presentes no ato processual em questão, as quais merecem aqui ser registradas. São elas:

- *Publicidade*: o interrogatório é ato público, pois integra o processo, sendo a publicidade restringida somente em casos excepcionais, por exigência da defesa da intimidade ou do interesse social;
- *Oficialidade*: somente a autoridade responsável (autoridade policial ou autoridade judicial, dependendo da fase em que o processo se encontre) possui competência para interrogar o acusado;
- *Presidencialismo*: aquele a quem incumbe presidir o procedimento, respeitadas as regras de delegação de atribuições e de competência, interroga o autor da infração penal;
- *Pessoalidade*: o interrogatório é ato pessoal, não admite, em regra, a intervenção de terceiros para fazer as vezes do interrogando;
- *Obrigatoriedade*: o interrogatório é, em regra, ato de obrigatória ocorrência, estando o acusado presente;
- *Oralidade*: o interrogatório é ato que se realiza pela palavra oral, sendo reduzido a termo para documentação;
- *Individualidade*: a inquirição do interrogando é feita de maneira individual;
- *Probidade*: exige-se da autoridade interrogante séria vontade em exercer seu ofício de maneira correta e moralmente irreprochável.

---

<sup>45</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 85-99.

## 2.5 O interrogatório como exercício da autodefesa

Conforme já anteriormente explicitado, a autodefesa está compreendida no princípio da ampla defesa, o qual se subdivide em defesa técnica e autodefesa.

A defesa técnica é aquela realizada pelo advogado. De acordo com Aury Lopes Jr, “a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado”.<sup>46</sup>

Observa ainda o autor que

a defesa técnica é considerada indisponível, pois, além de ser uma garantia do sujeito passivo, existe um interesse coletivo na correta apuração do fato. Trata-se, ainda, de verdadeira condição de paridade de armas, imprescindível para a concreta atuação do contraditório. Inclusive, fortalece a própria imparcialidade do juiz, pois, quanto mais atuante e eficiente forem ambas as partes, mais alheio ficará o julgador [...].<sup>47</sup>

Scarance tece comentários importantes a respeito da plenitude e da efetividade da defesa técnica, entendendo que

sendo a defesa (técnica) necessária e indeclinável, deve ela se manifestar durante todo iter processual [...] sendo mister que se assegure ao acusado a garantia de que, no correr do processo, terá oportunidade de efetiva contraposição à acusação: garantia do contraditório, garantia do direito à prova, garantia do duplo grau de jurisdição.

[...] Além de necessária, indeclinável, plena, a defesa deve ser efetiva, não sendo suficiente a aparência de defesa.

O fato de ter o réu defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. É preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado.<sup>48</sup>

Já a autodefesa consiste naquela praticada pelo próprio acusado, sendo no interrogatório quando esta se apresenta em sua plenitude.

---

<sup>46</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 186.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>48</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 297-298.

Conforme leciona o supracitado autor<sup>49</sup>, a autodefesa é renunciável e manifesta-se no processo de várias formas, quais sejam:

- *Direito de audiência*: direito que tem o acusado de, pessoalmente, apresentar ao juiz da causa a sua defesa. Isso se manifesta por meio do interrogatório, sendo este o momento adequado para o acusado, em contato direto com o juiz, trazer a sua versão a respeito do fato da imputação;
- *Direito de presença*: assegura ao acusado a oportunidade de, ao lado de seu defensor, acompanhar os atos de instrução, auxiliando-o na realização da defesa;
- *Direito de postular pessoalmente*: é a capacidade dada ao acusado ou sentenciado, de postular, pessoalmente, em sua própria defesa (pode interpor recursos, impetrar *habeas corpus*, formular pedidos relativos à execução da pena). Constituem hipóteses em que o acusado ou sentenciado dá, através de seu ato, o impulso inicial ao recurso, ao procedimento incidental, mas, logo em seguida, deve-se-lhe garantir a assistência do defensor.

Durante a realização do citado ato processual, o interrogando pode adotar duas posturas distintas quando da sua inquirição: responder as perguntas que lhe são feitas (autodefesa positiva), ou permanecer calado enquanto lhe interessar (autodefesa negativa).

### 2.5.1 A autodefesa positiva

A postura do interrogando de responder às acusações a ele dirigidas permite ao julgador conhecer a sua versão dos fatos, o que, juntamente com as demais provas coligidas durante a instrução processual, contribuirá sobremaneira para a formação da

---

<sup>49</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 304-305.

convicção do magistrado acerca das alegações sob sua análise, inclusive determinando a “correlação entre a imputação e a decisão”.<sup>50</sup>

Para a obtenção das declarações do inquirido, não há que se falar em utilização de métodos questionáveis, como, por exemplo, a tortura, a hipnose, medicamentos (“soro da verdade”), entre outros.

Na opinião de Aury Lopes Jr., tais métodos

não são dignos de confiança e credibilidade, de modo que não podem ser aceitos como meios de prova juridicamente válidos. Ademais, são atividades que violam a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, prevista no art. 5º, II, da CB.<sup>51</sup>

Conforme entende Haddad,

nenhuma prova que dependa da participação oral do acusado poderá ser usada em juízo sem o seu consentimento. Caso contrário, violar-se-ia o foro íntimo da pessoa, o segredo de consciência. O progresso dos meios técnicos, aliado ao pretexto de defesa da comunidade, provoca intensa intromissão na esfera privada do indivíduo. Se a verdade fosse valor absoluto, as inovações tecnológicas e científicas permitiriam alcançá-la com extrema facilidade. Mas aí o acusado, de sujeito de direitos na relação processual penal, tornar-se-ia objeto de investigações, cujos resultados incertos e sem lastro científico conviveriam com produtos hipotéticos e aleatórios.<sup>52</sup>

### 2.5.2 A autodefesa negativa

A autodefesa negativa materializa-se no ordenamento jurídico brasileiro no direito ao silêncio, previsto na Constituição Brasileira em seu art. 5º, inciso LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. Encontra também previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (art. 14, §3º, g) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º, g).

---

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 585.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 568.

<sup>52</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 267.

Impende ressaltar que o âmbito de incidência do direito ao silêncio não é restrito ao preso, como prevê a Constituição Federal, mas se aplica a “todos aqueles que possam auto-incriminar-se por meio de declarações prestadas perante autoridade [...]”.<sup>53</sup>

O direito em questão origina-se do corolário *nemo tenetur se detegere* (“ninguém é obrigado a se descobrir”). No ordenamento brasileiro, alcança a ideia de que ninguém é obrigado a se auto-incriminar, ou seja, é permitida a recusar em participar de produção de provas que impliquem em auto-incriminação (por exemplo, participação em reconstituição de crimes e obrigatoriedade de responder à perguntas feitas em interrogatório).

Segundo Aury Lopes Jr,

O direito ao silêncio é muito mais amplo e inscreve-se na dimensão do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Conjugando-se com a presunção constitucional de inocência, bem como com a necessária recusa a matriz inquisitória, é elementar que o réu não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa prejudicar sua defesa. Mais, frise-se: a recusa não autoriza qualquer presunção ou mesmo indício de culpa.

Dessarte, o imputado não pode ser compelido a participar de acareações, reconstituições, fornecer material para realização de exames periciais (exame de sangue, DNA, escrita, etc) etc. Por elementar, sendo a recusa um direito, obviamente não pode causar prejuízos ao imputado e muito menos ser considerado delito de desobediência.<sup>54</sup>

É durante a realização do interrogatório que o exercício do direito ao silêncio se manifesta de forma mais significativa, não devendo ser respeitado apenas neste momento processual. Todas as vezes em que forem prestadas declarações pelo acusado deve haver sua observância.

De acordo com João Cláudio Couceiro,

O direito ao silêncio abrange não só os interrogatórios formais, como também toda oitiva do imputado realizada informalmente, perante qualquer autoridade com atribuição para investigar (delegado de polícia, promotor de justiça, ou qualquer outra autoridade administrativa, além do juiz de direito,

---

<sup>53</sup> QUEIJO, Maria Elisabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 197.

<sup>54</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 192-193.

evidentemente): sempre que for dada ao imputado a oportunidade de manifestar-se, deve ser ele advertido de seu direito ao silêncio.

O direito ao silêncio abrange tanto o interrogatório extrajudicial, como aquele realizado em juízo, excluindo-se a hipótese das declarações espontâneas dadas pela pessoa.<sup>55</sup>

Observe-se, ainda, que a recusa em manifestar-se, não respondendo a perguntas ou não participando da produção de provas, não pode ser interpretada em prejuízo do acusado, em atenção à garantia constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido é a lição de Maria Elisabeth Queijo:

Sendo o silêncio um direito do acusado, que busca resguardá-lo do risco da auto-incriminação, preservando sua liberdade de autodeterminação no interrogatório, não se admite nenhuma consequência prejudicial a ele, em razão do exercício do direito ao silêncio.

O silêncio do acusado não comporta valoração. É simples ausência de resposta e, por vezes, enquadra-se perfeitamente em determinada estratégia de defesa.

Desse modo, o silêncio do acusado não poderá ser utilizado como argumento a favor da acusação, ser equiparado à falta de argumentos de defesa, ser valorado em fundamentações de decisões judiciais e, igualmente, ser considerado elemento para a formação do convencimento do julgador.

Não poderá ser tomado como admissão de culpabilidade ou confissão ficta. Dele não podem ser extraídas presunções contra o acusado, mesmo porque milita em favor dele, com envergadura constitucional, a presunção de inocência. Tampouco será considerado indício de culpabilidade.

[...]

Enfim, nenhuma consequência prejudicial ao acusado poderá ser extraída do exercício do direito ao silêncio. Caso contrário, a essência desse direito estaria comprometida.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> COUCEIRO, João Cláudio. *A garantia constitucional do direito ao silêncio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 192-194.

<sup>56</sup> QUEIJO, Maria Elisabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 217-219.

## 2.6 A disciplina do interrogatório no Código de Processo Penal Brasileiro

O interrogatório encontra-se previsto no Código de Processo Penal Brasileiro no Título VII (dedicado às provas), Capítulo III (“interrogatório do acusado”), artigos 185 a 196.

A oitiva do acusado é ato processual obrigatório, necessário ao regular trâmite da instrução processual penal, sendo esta imposição relacionada à realização do interrogatório. Já o momento de sua ocorrência encontra relativa flexibilização, pois existe a possibilidade de o magistrado ouvir o acusado a qualquer tempo, durante a instrução processual, além do momento exclusivamente dedicado a ocorrência ato processual sob análise, qual seja, ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, o que reforça sua característica de meio de defesa do acusado (autodefesa).

Conforme prevê o artigo 185 do CPP, “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”. Destaque-se que o defensor deve estar presente não só neste momento inicial, mas durante todas as fases da inquirição, garantindo-se, assim, sua ampla defesa.

Extrai-se da dicção legal a possibilidade de não comparecimento do acusado, regularmente intimado, ao ato processual em questão, o que resulta em sua revelia. Obrigatória é sua intimação, não seu comparecimento.

Impositiva também é a cientificação do acusado de seu direito de manter-se em silêncio, atitude esta que não pode ser interpretada como confissão ou em seu prejuízo (art. 186, caput e parágrafo único).

Outrossim, pode o magistrado determinar a condução coercitiva do acusado (art. 260 do CPP). Apesar disto, o interrogado não pode ser compelido a prestar declarações, o que preserva seu direito de manter-se em silêncio, conforme consta do art. 186 do CPP, em sua parte final.

A respeito da condução coercitiva para interrogatório, leciona Nucci,

[...] o juiz pode determinar que o acusado seja levado à sua presença para ser qualificado e expressar, diretamente, o seu desejo de permanecer calado, se for o caso. Entretanto, se o acusado for conhecido e devidamente qualificado, pode optar por não comparecer, fazendo valer seu direito ao silêncio, sem a necessidade de qualquer medida coercitiva para obrigá-lo a ir a juízo.<sup>57</sup>

Compartilha do mesmo entendimento Edilson Mougenot Bonfim. Segundo ele, “para a doutrina, conquanto o réu não seja obrigado a pronunciar-se, será obrigado a comparecer, sendo admissível, inclusive, sua condução coercitiva ao interrogatório, em virtude da obrigatoriedade do ato.”<sup>58</sup>

É no início do interrogatório quando se procede a qualificação do acusado, bem como a verificação e confirmação de seus dados pessoais.

O art. 187 do CPP, divide o interrogatório em duas partes: a primeira sobre a pessoa do acusado e a segunda sobre a imputação em si e os fatos a ela relacionados.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Antonni,

Na primeira etapa, o magistrado vai procurar conhecer o interrogado, individualizando-o, fazendo perguntas “sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais” (art. 187, §1º, CPP). Esses elementos são importantes não só para a dosimetria da pena, na aferição das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), mas também para extrair do interrogatório a co-culpabilidade social pela situação de delinquência do interrogado. Esta nada mais é do que a co-responsabilidade da coletividade pela atividade criminosa, já que suas omissões em promover política social levam a propensão ao crime daqueles que estão na condição de excluídos.

[...]

Já a segunda etapa destina-se à aferição dos fatos apurados no processo. É a etapa de mérito. Nela o réu poderá aceitar como verdadeira ou negar a imputação que lhe é feita, e caso confesse o crime, será indagado sobre os motivos que o levaram ao delito, além das circunstâncias do fato, e se outras pessoas participaram. Se negar a acusação, total ou parcialmente, poderá

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 406.

<sup>58</sup> MOUGENOT, Edilson Bonfim. *Curso de processo penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 343.



prestar esclarecimentos e indicar provas; poderá atribuí-la a terceiros; terá a oportunidade de esclarecer onde estava ao tempo do crime, ou até mesmo se ouviu falar dos acontecimentos; se conhece as provas que já foram apuradas, a exemplo de perícias, documentos, dentre outras; se conhece a vítima e as testemunhas do fato, e se tem algo a alegar contra elas; se conhece os instrumentos do crime e demais objetos a ele relacionados; será indagado, ainda, acerca de todos os pormenores que circundam a infração e que podem ter influência decisiva na dosimetria da pena e tudo o mais que possa militar em favor de sua defesa (art. 187, §2º, CPP).<sup>59</sup>

Também a esse respeito manifesta-se Nucci, entendendo haver

Pelo menos três espécies de interrogatório, ou pelo menos três fases para a oitiva do acusado pela autoridade competente.

A primeira etapa é denominada de interrogatório de qualificação, [...], cuja finalidade é obter os dados de identificação do réu. Essa colheita deveria ser feita pelo juiz, embora, por prática forense, termine transferida ao funcionário da sala de audiências. De toda forma, nesse ato, o acusado não poderá valer-se do direito ao silêncio, nem poderá mentir, sem consequência alguma.

A segunda etapa, que se volta a obtenção de dados sobre a pessoa do acusado, cuida do estágio de individualização do ser humano em julgamento, garantindo a colheita de importantes elementos para a fixação da pena, se for o caso, na esteira do preceituado pelo art. 59 do Código Penal.

[...]

Nessa etapa, ele pode valer-se do direito ao silêncio e, se o desejar, mentir, sem qualquer possibilidade de ser por isso punido.

[...]

A terceira etapa envolve o interrogatório de mérito, concernente à imputação propriamente dita, obtendo o magistrado dados sobre os fatos e demais detalhes constantes do §2º do art. 187. Nesse estágio, o réu pode calar-se ou mentir, sem por isso ser sancionado.<sup>60</sup>

O art. 188 do CPP traz a possibilidade da realização de reperguntas pelas partes, ante a existência de dúvidas ou fatos a serem esclarecidos.

<sup>59</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 343-344.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 420-421.

Na opinião de Nucci, através das reperguntas “permite-se às partes que, ao final do interrogatório, possam colaborar com o juiz, lembrando-o de que alguma indagação importante deixou de ser feita, dentre tantas previstas no art. 187”.<sup>61</sup>

O art. 189 do CPP indica a possibilidade de o acusado refutar, no todo ou em parte, as imputações a ele dirigidas, bem como designar provas que quer produzir em seu favor, mais uma vez tendo em vista ser o interrogatório meio de defesa do acusado (autodefesa), bem como se garantindo a ampla defesa.

O art. 190 do CPP dispõe sobre a admissão da culpa por parte do acusado, sendo que o juiz então lhe fará diversas perguntas a respeito do ilícito, inclusive a respeito da existência, ou não, de outros indivíduos envolvidos na prática criminosa (delação).

O art. 191 do CPP determina a realização do interrogatório em separado, diante da existência de mais de um interrogado, o que, nas palavras de Guilherme Nucci, “é a forma correta de se evitar a influência de um co-réu sobre outro, levando-o, muitas vezes, a confissão ou acusação falsas”.<sup>62</sup>

Os arts. 191 a 195 do CPP trazem a previsão legal acerca do interrogatório do acusado mudo, surdo, surdo-mudo e estrangeiro.

Conforme Távora e Antonni,

[...] Algumas peculiaridades para pessoas portadoras de necessidades especiais devem ser lembradas:

d.1) para o mudo: as perguntas são feitas oralmente, e respostas na forma escrita;

d.2) para o surdo: perguntas por escrito, respostas feitas oralmente;

d.3) para o surdo-mudo: perguntas e respostas escritas. Se estes forem analfabetos ou também deficientes visuais, intervirá, sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-los;

---

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 426.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 428.

d.4) para o estrangeiro: o interrogatório será realizado através do intérprete, mesmo que as pessoas na sala de audiência dominem a língua estrangeira. Esta formalidade não será necessária, se a língua estrangeira aproxima-se da nacional, como o português de Portugal ou o castelhano. <sup>63</sup>

O art. 196 do CPP disciplina a possibilidade de realização do interrogatório pelo juiz, a qualquer tempo. Isso pode ocorrer de ofício, ou a pedido das partes, mediante fundamentação.

## 2.7 Formas de realização do interrogatório

O Código de Processo Penal prevê três formas distintas para a realização do supracitado ato processual: apresentação do acusado, que se encontra livre, para prestação de declarações em juízo; ida do magistrado à instituição prisional para tomar declarações do acusado que se encontra preso; acusado preso presta declarações, a partir da instituição prisional, através da realização de interrogatório por videoconferência.

De acordo com o *caput* do art. 185 do CPP, o interrogatório do acusado que se encontra em liberdade é realizado perante a autoridade judiciária, na sede do juízo, na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Para o acusado que está preso, a regra é a insculpida no §1º do art. 185 do CPP, que determina a oitiva do réu preso no estabelecimento onde estiver recolhido, dando-se a devida publicidade ao ato.

Assim, deverá ocorrer o deslocamento do magistrado e de seus auxiliares, do Ministério Público e do defensor até o presídio, desde que garantida a segurança de todos.

Sobre o tema, diz Guilherme Nucci que

[o interrogatório do réu preso] passa a ser realizado, como regra, no estabelecimento penal em que se encontra o acusado, e não mais no fórum. Evita-se, [...], o deslocamento do preso sob escolta e risco de fuga do prédio do Judiciário, constituindo em meio mais fácil a ida do magistrado ao presídio, desde que garantida a sua segurança e de seus auxiliares.

---

<sup>63</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 341.

É certo não ser este o meio ideal de se proceder, embora tenha sido a solução conciliatória diante da falta de segurança suficiente nos fóruns em geral, bem como de número considerável de policiais deslocados para a escolta, gerando ausência das atividades de patrulhamento, além de investimento de alta monta.

[...]

A partir da edição da Lei 10.792/2003, o que era facultativo passa a ser obrigatório, desde que o estabelecimento penal, onde se encontre o preso, esteja aparelhado para receber o magistrado, seus auxiliares e as partes (promotor e defensor), já que a presença da defesa passou a ser obrigatória (art. 185, *caput*) e ambos podem interferir no interrogatório (art. 188). Não sendo possível receber o juiz e as partes no presídio, por falta das condições indispensáveis, continua-se a realizar o interrogatório nos moldes das demais audiências, ou seja, no fórum, requisitando-se a apresentação do réu.

Registre-se, ainda, que a lei, corretamente nesse ponto, demanda o respeito ao princípio constitucional da publicidade, motivo pelo qual as salas próprias para a audiência devem situar-se fora das muralhas onde se encontram os presos, a fim de que qualquer pessoa do povo – logicamente identificada e com a fiscalização necessária – possa ingressar no prédio e assistir ao ato. Salvo, pois, quando o juiz decretar sigilo no processo, o interrogatório continua a ser, como ocorre no fórum, audiência pública.<sup>64</sup>

Na opinião de Távora e Antonni,

[...] o interrogatório realizado dentro do estabelecimento prisional, como prevê o §1º do art. 185 do CPP, dificulta a espontaneidade do ato. É claro que o preso não ficará a vontade para relatar, no interrogatório realizado dentro do presídio, circunstâncias que possam esclarecer o fato, principalmente se estas comprometerem outros infratores, afinal, a “lei do silêncio” impera nos estabelecimentos prisionais, e a pena para esta violação é paga muitas vezes com a vida. Como delatar outros infratores que estão no meio ambiente prisional? E denunciar a tortura praticada para que houvesse a confissão? É risco que muitos optam por não correr.<sup>65</sup>

Outra possibilidade para a realização do interrogatório dentro da instituição prisional é a apresentada no §2º do art. 185 do CPP, qual seja, o interrogatório por videoconferência, que será abordado especificamente no tópico que se segue.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 409.

<sup>65</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 341.

### 2.7.1 O interrogatório por videoconferência

Também denominado teleinterrogatório, interrogatório *on-line*, interrogatório virtual, entre outros, o interrogatório por videoconferência (nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Penal) foi introduzido na legislação brasileira através da Lei 11.900/2009.

Tal lei alterou substancialmente a realização do interrogatório do acusado preso, que, ao invés de contar com a presença física do Magistrado no estabelecimento prisional para colher suas declarações, conforme prevê a regra do §1º do art. 185 do CPP, é inquirido através de sistema informatizado de transmissão de som e imagem, em tempo real.

Conceitua-se o interrogatório por videoconferência como sendo

[...] um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e software específicos.

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em um sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

Numa sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público pode (e deve) participar.<sup>66</sup>

Explica, ainda, a mesma autora, o funcionamento técnico do sistema, bem como, teoricamente, as condutas de todos os presentes ao ato processual:

O sistema consiste de duas câmeras profissionais, telões, programas de computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica (porém, em locais distantes, afastados da torre central de telefonia, pode-se utilizar a conexão via rádio) com Redes

---

<sup>66</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev., ampl., atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 114-115.

ISDN (Integrated Services Digital Network) que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014 Kbps.

No universo da tecnologia de comunicação, o interrogatório on line surge facilitando a comunicação de longa distância, utilizando não só o som, mas também as imagens em tempo real.

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja de interesse da Justiça. O detento também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário a apresentar as perguntas feitas pelo juiz e, em sequência, a digitar as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo de depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte. Tudo rápido, simples e econômico.<sup>67</sup>

Para a realização do citado ato, mediante decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, conforme previsto no art. 185, §2º e incisos, é necessário que ocorra uma das seguintes situações:

- I. prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II. viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III. impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;
- IV. responder (o réu) a gravíssima questão de ordem pública.

---

<sup>67</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev., ampl., atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 114-115.

Verifica-se, no inciso I, que o legislador justificou a realização do interrogatório por videoconferência para evitar riscos à sociedade (segurança pública), que ficaria exposta ao criminoso que supostamente pertencesse à organização criminosa ou pudesse fugir ao sair do presídio para prestar declarações no fórum.

A utilização dos termos “segurança pública” e “fundada suspeita” pelo legislador foram um tanto temerárias, vez que tais termos são imprecisos e vagos, e, este último, também é contraditório.

Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra suspeita significa “opinião, em geral desfavorável, sobre alguém ou algo; desconfiança”.<sup>68</sup>

Constata-se, então, na dicção do inciso I coexistem dois termos contraditórios: como pode ser uma suspeita (opinião/ilacão subjetiva desfavorável) fundada (embasada, apoiada)? Se fundada em evidências, a suposição deixa de ser abstrata e passa a ser certeza.

Noutro sentido, entende Guilherme Nucci. Para o autor a expressão “fundada suspeita”

Não é a mera desconfiança, baseada em presunções ou previsões incautas, feitas sem critérios e desvinculadas de provas constantes dos autos ou de dados documentais advindos de fontes diversas, o fundamento para se utilizar a videoconferência a fim de resguardar a segurança pública.

A fundada suspeita de que o réu integre a organização criminosa precisa ter substrato (exemplo disso seria a própria denúncia, onde se descreve o crime de quadrilha ou bando), o mesmo valendo para a fundada suspeita de que pretende fugir no deslocamento (exemplo: carta apreendida com plano de fuga ou informações obtidas por outro preso em processo diverso).

Argumentos vagos não podem ser aceitos, tais como “o crime é grave, o réu é reincidente, logo pode pretender a fuga”. Trata-se de uma ilação sem base probatória.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio do século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 656.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 413-414.

Outro termo de entendimento impreciso é “organização criminosa”, vez que não há no ordenamento jurídico nacional sua definição.

Na opinião de Paulo Rangel,

A lei fala em organização criminosa, mas não conceitua o que vem a ser, deixando ao juiz a discricionariedade para dizer se esse preso pertence ou não a uma organização. E pior: permite a videoconferência se houver risco de fuga durante o deslocamento do preso. Trata-se de uma presunção perigosa.<sup>70</sup>

O inciso II determina a realização de videoconferência diante da impossibilidade de comparecimento do réu preso em juízo devido à doença ou outra eventualidade.

Conforme entende Paulo Rangel,

A questão é imaginar que o Estado irá disponibilizar uma sala de videoconferência no local onde o preso estiver para ouvi-lo. Imagine um réu hospitalizado por qualquer motivo e o juiz determinando que o oficial de justiça vá ao hospital com uma aparelhagem e sistema de software próprio para ouvi-lo. No Brasil isso vai ocorrer sim quando esse réu for um grande empresário ou um banqueiro, mas não o “Tício” ou seu comparsa “Caio”.<sup>71</sup>

No inciso seguinte, a videoconferência ocorreria para impedir a influência do acusado na opinião da testemunha, que relatará fatos afeitos ao réu.

Novamente o legislador lança mão de termos vagos e imprecisos: a constatação da influência do acusado no ânimo da testemunha só se dá mediante apuração/investigação, ou denúncia da própria vítima ou de terceiros.

Pergunta-se: teria o interrogatório por videoconferência o condão de afastar o ânimo da testemunha da órbita da “má influência” do acusado?

---

<sup>70</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed., rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 523 e 525.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 525.



Pensa-se que não, pois, caso deseje, não será apenas durante o interrogatório quando o acusado poderá influenciar a testemunha, o que provavelmente ocorrerá antes do ato processual.

Da mesma forma entende Nucci:

Essa hipótese é uma das excessivamente abertas e sem parâmetros precisos. Logo, é exigível cautela por parte do magistrado para acolhê-la. A influência no ânimo de testemunhas e vítimas é subjetiva e relativa.

Normalmente, somente se tem condição de constatar no momento da audiência. Supor que o réu vá exercer tal influência negativa, em razão de simples presença na audiência – direito seu, aliás – é incabível.<sup>72</sup>

Acerca da parte final do inciso III, que se refere ao art. 217 do CPP, diz Paulo Rangel:

Perceba que no art. 217 quem assiste ao depoimento por videoconferência é o réu, não a testemunha. A testemunha presta depoimento perante o juiz, ao vivo. Se não houver videoconferência na sala do fórum, o juiz manda retirar o réu.

Todavia, o inciso III em comento deixa antever que quem presta depoimento por videoconferência é a testemunha ou a vítima. Errado e contraditório. É o réu quem assiste ao depoimento através de videoconferência enquanto a testemunha fala ao vivo com o juiz.

A aparente contradição é fruto da reforma parcial.<sup>73</sup>

A última hipótese para a ocorrência de inquirição por videoconferência é a “gravíssima questão de ordem pública”.

Mais uma vez a norma apresenta uma expressão que deixa a cargo do intérprete da lei a conveniência e a abrangência de sua aplicação, já que novamente não há definição legal para o termo.

Segundo Nucci,

---

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 414.

<sup>73</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed., rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 526.

Trata-se de outra hipótese vaga, a demandar análise criteriosa e ponderada do magistrado. O mais indicado é o apego à inserção do superlativo gravíssima para dar equilíbrio à questão de ordem pública.

Esta expressão é, também, de difícil avaliação [...], consistindo em resguardar a tranquilidade da comunidade, ao menos em relação a determinada região.

A ordem pública equivale, sob certo aspecto, à segurança pública, pois se entende não haver tumulto nem quebra da rotina na vida dos cidadãos, por conta da ocorrência de um crime. Ao contrário, quando um violento delito é cometido, mormente praticado por organização criminosa, há a geração de intranquilidade e quebra de confiança na força do Poder Público para garantir a ordem e o cumprimento da lei.

Nessas situações, a prisão cautelar pode ser imperativa, como também a inquirição do réu ou seu direito de audiência por videoconferência.

Porém, é conveniente destacar a intensidade conferida nesse caso à gravidade. A medida não deve ser vulgarizada e não é todo crime, ainda que grave e que possa ter gerado a prisão preventiva do réu, motivo suficiente para acarretar a utilização da videoconferência.<sup>74</sup>

No mesmo sentido, opina Paulo Rangel:

Aqui está um cheque em branco dado ao juiz pelo legislador, criando um precedente perigoso, pois em se tratando de direitos e garantias fundamentais não pode haver relativização. O que é gravíssima questão de ordem pública? É o juiz quem vai dizer. Quer coisa pior? Cada juiz vai entender de um jeito. Quanto mais o legislador evitar o uso da discricionariedade no âmbito criminal, mais respeito aos direitos e garantias individuais haverá. O poder do juiz criminal tem que estar dentro dos limites da Constituição da República [...].<sup>75</sup>

Também se manifesta sobre o tema Eugênio Pacelli de Oliveira:

[...] não se pode aceitar a possibilidade de interrogatório por videoconferência prevista no inciso IV, do §2º, do art. 185, que se refere a uma inexplicável gravíssima questão de ordem pública. Evidentemente, um confronto armado entre um grupo qualquer e órgãos de segurança pública, por exemplo, pode gerar uma situação entendida como de ordem pública. Mas, o que deve ser rejeitado é a abertura (conceito indeterminado)

---

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

<sup>75</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed., rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 526.

incontrolável da expressão (ordem pública) para fins de aferição da situação de cautela.<sup>76</sup>

Outra crítica feita ao citado dispositivo é a seguinte:

Esse dispositivo chama a atenção porque traz à tona a indagação de qual seria a razão que leva o legislador a cometer repetidamente as mesmas impropriedades já fartamente criticadas pela literatura jurídica. Por que motivo misterioso vem o legislador meter de novo na lei uma expressão tão problemática, retirada de algum baú do fascismo autoritário, que já deveria estar esquecido em um sótão de tristes memórias, juntando teias de aranha nas trevas do tempo?

Afinal é de trivial conhecimento que o fundamento da “ordem pública” para imposição de limitações aos direitos individuais (v.g. na Prisão Preventiva) vem sofrendo há muito tempo duras críticas doutrinárias, sob o argumento de ser um critério muito elástico e indeterminado, não prestando uma segurança jurídica em sua definição.<sup>77</sup>

Devido à modificação legislativa (Lei nº 11.690/2008) que alterou a disciplina do interrogatório e o tornou o último ato processual a ser realizado nas audiências de instrução e julgamento dos ritos ordinário, sumário e do Tribunal do Júri (arts. 400, 411 e 531 do CPP, respectivamente), há a possibilidade de o acusado preso acompanhar a produção das demais provas orais (declarações do ofendido/vítima, inquirição de testemunhas, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas), bem como a realização dos demais atos que prescindam da sua participação por meio de videoconferência, conforme os §§4º e 8º do art. 185.

A este respeito, leciona Paulo Rangel,

Aqui (no §4º) está a total exclusão da presença física do réu da AIJ [audiência de instrução e julgamento] e não só seu interrogatório. Com a reforma realizada pela Lei 11.719/08, adotou-se os princípios da oralidade e da concentração [...] impedindo, em regra, a cisão dos atos. Ora, se o réu irá assistir à oitiva das testemunhas por videoconferência, ele será excluído da colheita da prova e, conseqüentemente, violado estará o devido processo legal e, por via oblíqua, seu direito de autodefesa que se divide, segundo Ada Pellegrini Grinover, em: *dois aspectos, a serem escrupulosamente observados: o direito de audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do*

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 357-358.

<sup>77</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco de ordem pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 195, fev. 2009.

*convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo, manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela mediação com o juiz, as razões e as provas* (Grinover, Ada Pellegrini et al. *As Nulidades no Processo Penal*. 10 ed., São Paulo: RT, 2008, p. 91).

Flagrantemente inconstitucional, também, neste aspecto, o interrogatório por videoconferência por vedar o acesso do réu à colheita da prova, em audiência. Os princípios da concentração e da oralidade exigem que o réu esteja presente à audiência para a perfeita realização dos atos probatórios, salvo se ele for revel. (grifos do original) <sup>78</sup>

E continua o mesmo autor sobre o §8º,

O legislador aqui foi longe demais. Quer que o reconhecimento, por exemplo, seja feito por uma tela de vídeo; ou ainda, o confronto cara a cara (acareação) seja feito por vídeo. Imagina isso: uma pessoa de um lado, um vídeo no meio e a outra pessoa do outro lado, ambas se confrontando a fim de que possa saber quem diz a verdade. O instrumento, confronto cara a cara, perde sua razão de ser. Ele tem que ser ao vivo e em cores, perante o juiz.

No mínimo, o legislador pensa que esse vídeo será de qualidade digital HDMAX como nas telas das TVs modernas com TV a cabo. Ingenuidade.

Tal prova (acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido), se for colhida por esse meio será ilícita por afrontar o devido processo legal e, conseqüentemente, a proibição de colheita de provas por meios ilícitos, insculpidos na Constituição da República.<sup>79</sup>

Sobre o §4º do art. 185, opina Nucci:

Observe-se, [...], o objetivo da lei: permitir a realização da audiência única por meio de videoconferência para viabilizar a operacionalização do interrogatório pelo mesmo meio. A contrário senso, não se autorizou a realização geral e indiscriminada de audiências por videoconferência. No procedimento em que o interrogatório se destacar da audiência de instrução e julgamento – como ocorre na lei especial referente às drogas -, pode-se realizar o interrogatório por videoconferência, mas a audiência deve contar com a presença do réu. Outra solução poderá representar o uso da

---

<sup>78</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed.. rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 526-527.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 528.

videoconferência sem autorização legal, exatamente o que ofende não somente a legalidade, mas a ampla defesa.<sup>80</sup>

Sobre o §8º da norma, diz o mesmo autor que:

A aplicação do disposto no §8º merece cautela e prudência. Existem atos processuais dependentes de pessoa presa. Esta pessoa pode estar a quilômetros de distância do fórum onde o ato deva realizar-se. Deslocar tal pessoa ao fórum para ser ouvida como testemunha, por exemplo, pode representar o mesmo risco gravíssimo à ordem pública (art. 185, §2º, IV, CPP) que ocorreria, caso fosse ouvida em interrogatório. Nessa situação, parece-nos possível utilizar, motivadamente, a videoconferência.

Entretanto, o cuidado emerge quando tratarmos do reconhecimento de pessoa ou mesmo da acareação. São medidas exigentes de pessoalidade, de contato direto, para que se tornem eficientes e concretas. Uma acareação, colocando pessoas face a face, já é difícil de ter bons resultados; imagine-se a mesma acareação feita por meio de videoconferência.

Em nosso entendimento, cuida-se da mesma tolice que a acareação por precatória, prevista no art. 230 do CPP. Sob outro prisma, o reconhecimento de pessoa ou coisa é tema mais delicado, visto envolver a certeza de autoria, em grande parte dos casos. Se frente a frente as chances de erro de reconhecimento existem e são grandes, o que se pode esperar do reconhecimento por tela de TV? Nesse ponto, entendemos ser inviável a ampliação do uso da videoconferência, por envolver diretamente o interesse do réu à relativa ampla defesa.

Portanto, de todos os atos processuais possíveis, é preciso separar aqueles relativos ao preso como testemunha ou vítima de outros em que figure realmente como réu.

Como testemunha ou vítima, poderá ser ouvido por videoconferência, quando presente qualquer das hipóteses excepcionais do §2º, tanto no tocante ao preso testemunha/vítima quanto no que se refere ao outro preso acusado.

[...]

Quanto à acareação, embora não concordemos com sua realização à distância, por considerarmos inútil o procedimento, se está autorizada legalmente a sua efetivação por precatória, não vemos obstáculo de se realizar por videoconferência. Nesse cenário, dos males, o menor.

O único entrave real é o reconhecimento de pessoas ou coisas, seja o preso, a pessoa a reconhecer outra, seja a pessoa a ser reconhecida. A fórmula do art.

---

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 415.

226 do CPP não foi revogada e não pode ser abalada pela inserção de um parágrafo no art. 185.

Infelizmente, já não se faz, há muito tempo, o reconhecimento formal, como determina a lei processual penal, mas, somente, um reconhecimento informal.

Portanto, é demais ultrapassar as barreiras do bom senso e passar a aceitar o reconhecimento por videoconferência. Seria a informalidade da informalidade, consagrando-se a fórmula surrealista da informalidade.

Em outros termos, o reconhecimento exige a formalidade (art. 226, CPP); admite-se, atualmente, a informalidade em audiência (testemunha vê, pessoalmente, o réu, apontando-o como autor); passar-se-ia à informalidade absoluta (testemunha vê, pelo monitor de vídeo, o réu, apontando-o como autor).<sup>81</sup>

A norma, em seu §5º, garante ao interrogado, em qualquer das modalidades de interrogatório, o direito de “entrevista prévia e reservada com seu defensor”, ressalvando-se que, nos casos de realização do ato por videoconferência, haverá “canais telefônicos reservados para comunicação entre **o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum**, e entre este e o preso” (grifos nossos).

Aqui há uma grave violação ao direito de defesa do acusado: haverá um defensor *ad hoc* no estabelecimento prisional, acompanhando o interrogatório, e o advogado de defesa estará na sala de audiência, no Fórum. A comunicação entre os “presentes” não será presencial, mas sim realizada por “canais telefônicos reservados”.

Ora, a relação existente entre acusado e seu advogado é de extrema confiança e pessoalidade, assemelhada àquela existente entre médico e paciente, entre o sacerdote confessor e aquele que se confessa.

Como poderá o interrogado ficar à vontade na presença de um defensor estranho, que não acompanha seu caso com a dedicação e proximidades necessários, presente e nomeado apenas para aquele ato?

Crê-se que, nesse caso, está violada a ampla defesa do acusado.

---

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 417-418.

Ademais, a comunicação entre interrogado e seu defensor será realizada por telefone, o que, em tempos de “grampos” telefônicos indiscriminados, também gerará desconfiança no acusado, apesar de, conforme o §6º, haver fiscalização da sala onde será realizado o ato.

Na opinião de Nucci,

Considerando-se a utilização do interrogatório por meio da videoconferência uma medida excepcional, era preciso regular, de maneira ampla e eficiente, o contato entre o defensor e o réu uma vez que estarão em locais distantes.

Parece-nos razoável o sistema encontrado.

[...]

Quando se tratar de videoconferência, deverá existir um canal telefônico privativo, servindo de veículo de comunicação entre o presídio e o fórum, bem como é assegurada a presença de um defensor (*ad hoc*) no estabelecimento prisional, dando suporte ao acusado, enquanto o advogado constituído (ou defensor público ou dativo) estará presente na audiência de instrução e julgamento.

Todos podem comunicar-se entre si, ou seja, os defensores e o defensor da sala de audiências e o réu no presídio. Não é viável ocorrer o inverso, ou seja, o defensor constituído encontrar-se no presídio juntamente com o réu e o *ad hoc* na audiência, ao menos nos procedimentos em que exista a audiência única de instrução e julgamento. Tal situação não pode acontecer, pois, ao final do interrogatório, ocorrerão os debates orais e o julgamento.

Inexiste autorização legal para que também essa fase se dê por videoconferência. A medida é excepcional e não pode ser ampliada sem autorização legal. Desse modo, é ofensivo à ampla defesa permitir que o defensor *ad hoc* (nomeado somente para o ato) promova os debates, sem ter o completo conhecimento do processo em questão.<sup>82</sup>

Já para o doutrinador Paulo Rangel, “o legislador, em vez de criar mecanismos de proteção de direitos, facilita sua violação. Pensar que o presídio será o

---

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 416.

ambiente sadio e de proteção dos direitos do preso é viver na utopia. Quanto mais se relativizar os direitos, mais serão violados”.<sup>83</sup>

Por fim, o art. 185 em seu §9º garante o acompanhamento do interrogatório por videoconferência pelo acusado e seu defensor, o que apenas pretende reforçar a ideia de proteção ao direito de ampla defesa do acusado.

---

<sup>83</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed. rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 527.



### 3 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA E A AMPLA DEFESA

A ampla defesa, como já anteriormente abordado, é o princípio constitucional que permite a todo aquele que é acusado da prática de ilícito de natureza penal utilizar-se de todos os meios lícitos e possíveis para promover sua defesa.

Cotejando-se tal princípio com a disciplina dada ao interrogatório *on-line* pelo Código de Processo Penal Brasileiro, verifica-se que o legislador não garantiu de forma plena e efetiva, e conforme determina a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LV, o princípio da ampla defesa aos que estão sujeitos ao ato processual sob análise, vez que, durante sua realização, há uma mitigação de tal garantia, principalmente quanto aos seus aspectos relacionados à autodefesa positiva e à defesa técnica.

No que diz respeito à autodefesa, o interrogatório por videoconferência retira a preciosa oportunidade do acusado entrevistar-se **pessoalmente** com o magistrado e expor a ele, face a face, todas as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários acerca dos fatos que lhe são imputados.

A inquirição feita por meio de monitores de vídeo não traz ao juiz, tampouco ao acusado, a certeza e a segurança do entendimento e da apreensão de todos os detalhes e minúcias que se apresentam quando o ato processual é realizado pessoalmente, “até porque, se é virtual, não é real...”<sup>84</sup>.

A esse respeito, Rômulo de Andrade Moreira, citando Renê Ariel Dotti, entende que

[a] tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime,

---

<sup>84</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I, p. 594.

num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.<sup>85</sup> (grifos do original)

Ademais, assegura-se mediante norma internacional, da qual o Brasil é signatário, o direito de presença do acusado perante o juiz. Conforme nota Aury Lopes Jr.,

[...] recordemos, ainda, que a Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seu art. 7º, 5, que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Por mais esforço que se faça, existe um limite semântico que não permite uma interpretação tal que equipare “presença” com “ausência”[...] <sup>86</sup> (grifos do original)

Para Antônio Alberto Machado,

[...] a ausência do contato pessoal com o interrogando fere os princípios da imediatidade e da identidade física do juiz, bem como o princípio da judicialidade que norteiam o interrogatório em juízo. [...] no processo penal, mais do que em qualquer outro processo, deve vigorar o princípio da identidade física do juiz, uma vez que é justamente na relação processual penal que estão em jogo direitos fundamentais da sociedade (segurança) e do indivíduo (liberdade). De mais a mais, não se pode pretender suprir a incapacidade do Estado para garantir a segurança dos atos processuais com o sacrifício do devido processo legal e dos direitos fundamentais dos acusados, tais como o direito de ampla defesa, aí compreendidos o direito de presença e de audiência perante o juiz. <sup>87</sup>

Na opinião de Eugênio Pacelli de Oliveira, o interrogatório por videoconferência “pode e deve causar prejuízo à intervenção defensiva, na medida em que se pode supor a diminuição da participação voluntária do acusado, além de eventual perda de expectativas em relação ao tratamento judicial destinado aos réus”.<sup>88</sup>

Segundo a lição de Paulo Rangel,

Na medida em que o acusado é interrogado por videoconferência, longe do ambiente físico do tribunal, consequência da garantia constitucional, efetiva, do juiz natural, violam-se os direitos de ampla defesa, da dignidade da

<sup>85</sup> CONJUR. *Uso da videoconferência em interrogatório fere o direito a ampla defesa*. São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso\\_videoconferencia\\_interrogatorios\\_fere\\_direito\\_ampla\\_defesa](http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso_videoconferencia_interrogatorios_fere_direito_ampla_defesa)>. Acesso em 08 out. 2009.

<sup>86</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 595.

<sup>87</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 386.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 359.

pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e da colheita de prova de forma lícita. O preso assistirá, segundo o §4º do art. 185, toda a AIJ [audiência de instrução e julgamento] por videoconferência, ou seja, a prova colhida não será nos exatos limites do texto constitucional: contraditório e ampla defesa. E mais: sem que possa o réu conversar, reservadamente, com seu advogado, durante o referido depoimento da testemunha, por exemplo.

Há grave violação do devido processo legal, que exige que a autodefesa se consubstancie nos direitos de audiência e de presença ou participação do réu no interrogatório. A possibilidade da entrevista reservada do preso por telefone é achincalhe ao direito da ampla defesa (autodefesa + defesa técnica).<sup>89</sup>

O doutrinador Carlos Henrique Borlido Haddad também verifica a violação ao princípio da ampla defesa. De acordo com o autor,

O réu confesso, o mero acusado, o inocente erroneamente denunciado – sobretudo este – após as agruras das investigações policiais, em que os métodos de perquirição dos fatos nem sempre são inofensivos, veem na figura do juiz o último bastião, capaz de respeitar seus mais elementares direitos. É perante o magistrado que o acusado pretende narrar a verdadeira versão dos fatos, relatar os padecimentos sofridos no cárcere, enfim, tentar convencer da falsidade das imputações aquele que vai julgá-lo, mesmo que nem tão inexatas sejam. O princípio da imediatidade que assegura o contato direto do juiz com as partes e com a prova é a resposta aos anseios do acusado, permitindo-lhe postar-se face a face com alguém que respeita sua integridade física e moral. Mas qual não é a surpresa do réu ao se deparar com um computador e uma câmara de vídeo, substitutos da figura do juiz, que se encontra em local distante.<sup>90</sup>

A defesa técnica vê-se da mesma forma sensivelmente maculada no interrogatório *on-line*.

A “presença virtual” de seu defensor em muito prejudica o acusado, apesar de lhe ser garantido um defensor *ad hoc* durante a audiência. Como já dito, a relação existente entre acusado e seu defensor é de extrema pessoalidade e confiança, sendo que o interrogado não ficará à vontade na presença de um defensor estranho, presente e nomeado apenas para aquele ato, que não acompanha seu caso com a dedicação e proximidades necessários.

---

<sup>89</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed. rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 530.

<sup>90</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 110.

Outro ponto a ser notado é a comunicação entre o acusado preso e seu defensor, que será feita por meio de linha telefônica, o que não dará ao interrogado a segurança para que possa expor tudo o que deseja. Sempre haverá a desconfiança quanto ao monitoramento das ligações.

Ademais, o defensor não poderá comunicar-se diretamente com o acusado, para orientá-lo. Exemplificando: o defensor “A”, no decorrer da audiência quer falar com o acusado “B” sobre questionamento feito pelo Ministério Público. Como fazer? Possivelmente, será interrompida a audiência, faz-se a ligação para o acusado “B”, fala-se com ele, com o defensor *ad hoc*, transmitindo-se as orientações e, após, retorna-se à audiência. Isso, com toda certeza, interferirá na dinâmica da audiência, de forma negativa.

Note-se, ainda, que a possibilidade de o acusado preso ter acesso físico aos autos restará prejudicada, vez que o processo estará no Fórum, para consulta do juiz, do defensor e do Ministério Público. Mais uma vez, constata-se violação ao direito de ampla defesa do acusado.

#### Compartilha do mesmo posicionamento Aury Lopes Jr.:

O direito de defesa, seja a defesa técnica ou a autodefesa, é ferido de morte no interrogatório *on line*. A começar pela pergunta: onde fica o advogado? E os autos? Se o advogado está do lado do réu (de onde nunca deve sair), o processo está com o juiz. Nesse caso, o defensor está impedido de consultar os autos para perguntar, bem como está o réu impedido de analisar fotos ou laudos para responder ou esclarecer.

Por outro lado, caso o advogado abandone o réu para ficar na sala de audiência, ao lado do juiz e do MP, é inegável que seu contato com o acusado e, portanto, a defesa como um todo, ficam seriamente comprometidos.

Evidencia-se que o sistema *on line* foi pensado para que a defesa seja meramente simbólica, assumindo o advogado uma postura burocrática, como convidado de pedra. Elementar que matamos a defesa técnica e a autodefesa.

E a garantia que tem o preso de entrevistar-se reservadamente com seu advogado, como fica? Se o advogado está junto com o juiz? Será *on line* também [...]? Como ter tranquilidade para usar o direito ao silêncio se o réu está com seus algozes, enquanto o juiz, MP e advogado estão, e continuarão, a quilômetros de distância? Não tardará para que administradores passem a se vangloriar de que “preso desta casa fala sempre”, aqui sempre existe

“colaboração com a justiça” e coisas do gênero. Os exemplos nessa linha proliferam.<sup>91</sup>

Outro não é o entendimento de Carlos Henrique Borlido Haddad. De acordo com o autor,

[...] o interrogatório *on-line*, instituído para reduzir os gastos do erário, apresenta uma face que frustra sua própria finalidade: da forma em que é praticado, mediante a utilização de câmeras de vídeo, exige a presença de dois defensores: uma ao lado do acusado, para certificar a regularidade da transcrição das respostas; outro junto ao juiz, na sala de audiências para fiscalizar a conduta do magistrado e, eventualmente, formular perguntas. [...] Dessa forma, o réu, que precisava de um defensor para postular em juízo a defesa de seus interesses, passou a necessitar de dois patronos, como meio de garantir o respeito aos seus direitos. Aquele que possuir boa condição financeira, exceção no foro processual penal, precisará pagar honorários advocatícios duplamente, sinal de que haverá mera transferência de encargos do Estado para o acusado. Ao mesmo tempo, a Defensoria Pública, responsável pelo patrocínio em juízo da imensa maioria dos acusados, deverá aumentar o número de defensores proporcionalmente ao crescimento da demanda. Ao final, a festejada economia de recursos será meramente ilusória e representará, simplesmente, deslocamento de ônus.<sup>92</sup>

Para Paulo Rangel,

[...] em que local permaneceria o advogado: no fórum, onde os depoimentos estão sendo tomados; ou no presídio, onde se encontra o réu perigoso? A lei respondeu essa indagação dando ao acusado dois defensores: um advogado e outro defensor (§5º do art. 185) que ficarão no fórum e no presídio, respectivamente. E se houver colidência de estratégia entre os dois? Quem tem advogado vai poder ter defensor também, ou a Defensoria Pública é apenas para os presos hipossuficientes?

Estando no fórum, como se entrevistar, reservadamente, com seu cliente a fim de perguntar o que quiser sobre os fatos relatados por aquela testemunha? A lei deu ao preso e ao seu defensor o telefone. Esperamos que a linha não caia e muito menos que não “esteja grampeada”. Como assegurar ao réu, que se encontra no presídio, que ele deseja relatar uma tortura a que foi submetido? E ainda que deseja fazer a chamada do co-réu, ou seja, delatar um dos comparsas que se encontra preso no mesmo presídio visando ao benefício da chamada delação premiada? Algumas respostas a lei deu e as outras são em desfavor do réu.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 595-596.

<sup>92</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 112.

<sup>93</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed. rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 530.

Apesar de demonstrar-se a afronta à garantia da ampla defesa do acusado quando da realização do interrogatório por videoconferência, existem doutrinadores que entendem não haver tal violação, sustentando para tanto que o legislador tomou as cautelas necessárias para que a garantia constitucional em questão fosse protegida.

Nesse sentido é a lição de Edilson Mougenot:

O interrogatório feito por meio do sistema de videoconferência busca tornar efetiva e célere a prestação jurisdicional. Não há que falar em afronta aos princípios da ampla defesa e publicidade, uma vez que o acusado, no interrogatório, tem contato direto e irrestrito com o magistrado e com seu advogado, sendo a publicidade garantida mediante a tecnologia.

A obrigatoriedade da presença do defensor, bem como sua prévia e reservada entrevista com o réu, elide o argumento das possíveis pressões externas que possam macular a autodefesa e o valor probatório do ato. Ademais, o réu pode sofrer pressões mesmo na presença do juiz, em virtude de anterior ameaça.<sup>94</sup>

Também compartilham da mesma opinião Marco Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão:

Entendemos não existir o mencionado desprezo à garantia constitucional em comento, pois, além de não vingar no processo penal o princípio da identidade física do juiz, e dessa forma não se ter a garantia inequívoca de que o magistrado que interrogar o acusado e colher as provas será efetivamente o que dará a sentença final, o réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones.

O fato de o réu não ser levado fisicamente para entrevistar-se pessoalmente com o magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão oficiais de justiça, escreventes judiciários e mais um advogado para acompanhar o réu. Se não bastasse isso, ainda há um telefone, que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa.

Posto isso, não há falar em limitação da defesa ou da autodefesa, pois o réu é colocado defronte ao juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor. Este, a seu turno, tem plenas condições de apontar

---

<sup>94</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 344.

as falhas e desvios no interrogatório que poderão prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar a termo nos autos as eventuais ilegalidades.<sup>95</sup>

Para Vladimir Aras,

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, **não elimina nenhuma garantia processual**, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, a distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, **não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem**. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF).<sup>96</sup> (grifos do original)

Entende Juliana Fioreze que

A realização do interrogatório *on-line* não veta os procedimentos que a Justiça deve assegurar quanto à ampla defesa do acusado, posto que todos os atos impostos por lei são observados pelos magistrados.

A presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes no interrogatório *on-line* é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. A tecnologia é de “ponta”, considerada de alta qualidade e eficiência. Na verdade, a tecnologia utilizada no interrogatório *on-line* só difere do interrogatório “cara a cara” quanto ao espaço, ou seja: um é virtual; o outro, não. O fato de o espaço ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> BARROS, Marco Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/707/887>>. Acesso em 18 abr. 2010.

<sup>96</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no direito penal. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 67, p. 14-22, mai. 2005. Disponível em: <[http://www.anpr.org.br/portal/files/boletim\\_67.pdf](http://www.anpr.org.br/portal/files/boletim_67.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

<sup>97</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev., ampl., atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 206.

Segundo entendem Américo Bedê Jr. e Gustavo Senna,

Na videoconferência, [...], o réu terá total oportunidade de juntamente com seu defensor exercer a sua defesa, não passando de mero argumento retórico, simbólico e vazio de conteúdo alegar violação da ampla defesa porque o depoimento foi por videoconferência. É impossível que um juiz modifique o conteúdo de sua decisão pelo fato de interrogar o réu por meio de videoconferência e não pessoalmente.<sup>98</sup>

Também aceita o interrogatório *on-line* Rodrigo Carneiro Gomes:

A utilização de recursos tecnológicos como a videoconferência se constitui um avanço no ordenamento jurídico pátrio, visto que contribui para a desoneração do Estado e do contribuinte; o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da segurança dos profissionais da área jurídica; a redução do risco de fugas e, ainda, para a preservação de direitos e garantias fundamentais.

Não pode ser desconsiderada a realidade enfrentada pela nação quanto à falta de recursos e deficiente estrutura material e humana, mostrando-se avessa ao uso da tecnologia empregada para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas.

O que a sociedade brasileira precisa é ser informada que, enquanto a criminalidade se especializa, se organiza, se articula, corrompe, mata e recorre a todo tipo de expediente ilegal, o Estado permanece restrito à observância do rigorismo legal e das formalidades.

Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário.<sup>99</sup>

Manifestam-se no mesmo sentido Alexandre Camanho de Assis e Tatiana Pereira de Almeida,

[...] Por princípio, assegura-se aos réus a garantia constitucional de ser ouvido e de participar efetivamente de todos os atos processuais, sendo, em contrapartida, dever do Estado possibilitar o exercício desses direitos; sobretudo àquele que estiver preso, independentemente a natureza ou da gravidade do crime.

---

<sup>98</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 203.

<sup>99</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório *on-line*, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região*, Brasília, n. 9, p. 61, set. 2007.



Contudo, a bem-sucedida experiência de outros países de feição democrática evidencia que a utilização da videoconferência como meio para a realização de audiências em situações em que a presença do réu, de testemunhas ou da vítima apresente grandes dificuldades – desde que franqueadas as garantias do devido processo legal – não ocasiona um efeito *cliquet* dos direitos humanos. Ao contrário: a interação dá-se em tempo real, e o acusado é devidamente tutelado por seu defensor.

O emprego da videoconferência em nosso ordenamento satisfaz a um reclamo de fundado comprometimento da eficiência do processo: por ele veicula-se a lei penal, que deve ser justa e adequada. Sua utilização evoca razões de segurança e de ordem pública, e não há de representar regra, mas sim possibilidade aplicável a situações excepcionais estipuladas pela lei, a fim de que o resultado seja o triunfo da verdadeira Justiça.<sup>100</sup>

### 3.1 A constitucionalidade do interrogatório por videoconferência

O interrogatório *on-line* é instituto novo e polêmico no Direito brasileiro.

A primeira notícia que se tem de sua utilização como meio de colheita de declarações de acusado preso é do Estado de São Paulo, no ano de 1996.

Segundo Juliana Fioreze,

A polêmica começou com o primeiro interrogatório por videoconferência (a distância) realizado em Campinas, em 27.08.1996, pelo magistrado Dr. Edison Aparecido Brandão, que usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que restava em local remoto (a prisão). E cercou-se aquele juiz de outros cuidados: deu um defensor ao acusado, para acompanhá-lo na sala da prisão onde o mesmo responderia às indagações que lhe eram transmitidas via computador, e nomeou outro defensor para acompanhar o ato diretamente da sala do fórum onde ficou o magistrado.

Ainda no mesmo ano de 1996, às 10:00 horas da manhã do dia 09 de setembro, outro interrogatório a distância foi realizado, desta vez na 26ª Vara da Criminal da capital paulista, pelo Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes, o qual utilizou a internet para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real.<sup>101</sup>

O Estado de São Paulo também foi o pioneiro em regular o ato processual em questão, mediante a Lei Estadual nº 11.819/05, sendo que, posteriormente tal norma foi julgada inconstitucional (HC 90.900/SP, da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes

<sup>100</sup> ALMEIDA, Tatiana Pereira; ASSIS, Alexandre Camanho. *Combate ao crime*: revista do núcleo criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Brasília, n. 4, jan/mai 2009, p. 21-22.

<sup>101</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev., ampl., atual. Curitiba: Juruá, 2009, p. 116-117.

Direito), vez que a norma estadual invadiu a competência privativa da União ao legislar sobre matéria afeta ao Processo Penal.

Antes da declaração de inconstitucionalidade da citada lei estadual, em várias ocasiões o Judiciário manifestou-se pela inadmissibilidade do interrogatório por videoconferência, ao argumento de que tal ato processual afrontaria, entre outros princípios constitucionais, a garantia da ampla defesa.

Apesar disto, foi sancionada a Lei nº 11.900, de 08.01.2009, que regulamentou a realização do ato processual em questão.

A Lei nº 11.900/09 foi resultado da aprovação do Projeto de Lei nº 4361/08, de autoria do Senador Aloízio Mercadante, que justificou a necessidade de alteração legislativa com os seguintes argumentos:

Não busco com esse projeto reintroduzir a discussão sobre a importância e possibilidade do uso da tecnologia de videoconferência em favor da economia aos erários estaduais face aos elevados gastos com transportes de presos para audiências. Foi essa tônica do debate no Congresso Nacional durante a discussão de projetos que tratam da matéria, e ainda seguem sua tramitação.

Busco, portanto, apresentar projeto cuja redação compatibilize o entendimento do Supremo Tribunal Federal (revisando posição do Superior Tribunal de Justiça), com a inquestionável necessidade da introdução do moderno mecanismo de audiências por meio por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real.

[...]

Em linhas gerais, a videoconferência pode ser uma exceção, uma possibilidade, não a regra. Parece-me mais adequado, que a regra geral seja a realização de interrogatório no estabelecimento prisional, com o deslocamento do magistrado. E que, o interrogatório por meio de videoconferência seja efetivado apenas excepcionalmente. Para isso, é necessário, primeiro, que o uso da videoconferência esteja condicionado à existência de justificativa, devidamente fundamentada pelo Juiz, com vistas a garantir segurança pública, manutenção de ordem pública ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos fóruns, e entre estes e o preso.

Além do interrogatório do acusado preso, o projeto sugere a ampliação da utilização da videoconferência no caso de oitiva de testemunha presa, e, também, a criação de regra que possibilita, mediante autorização do juiz, que acusado preso acompanhe a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Há na proposta, ainda, o esclarecimento de que será admitida a presença de defensor no estabelecimento prisional durante a realização do interrogatório do acusado preso ou oitiva de testemunha presa à distância.

São as razões pelas quais julgo fundamental a aprovação de norma que autorize a realização de videoconferências em interrogatórios, desde que observado o balizamento imposto pela Constituição Federal, traduzido na excepcionalidade do uso deste novo instrumento.<sup>102</sup>

A ilegalidade antes existente e obstáculo para a realização do ato processual sob análise foi sanada com a edição da Lei nº 11.900/09. Apesar disso, pode-se falar em legitimidade da citada norma? Entende-se que não.

O interrogatório por videoconferência não se pauta no direito, na razão e na justiça.

Ao argumento de imprimir celeridade e eficiência ao processo, bem como de gerar economia ao erário, vez que por meio da tecnologia virtual poderiam ser realizadas várias audiências por dia, bem como evitariam-se gastos elevados com o transporte e a escolta de presos para audiências nos fóruns, entre outros de ordem burocrática e econômica, o legislador relativizou perigosamente um princípio que deve ser protegido sobremaneira pelo Estado – a ampla defesa do acusado preso – a fim de se evitarem arbítrios contra todos aqueles que estão sob a égide do Processo Penal.

Sabe-se que os direitos e garantias constitucionais não são, em regra, absolutos. Na existência de colisão entre eles será realizado pelo magistrado um juízo de ponderação, que permita a prevalência daquela garantia que, para o caso concreto, tem maior “peso”.

---

<sup>102</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a realização excepcional de interrogatório do acusado preso por videoconferência. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco,

Os princípios “são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito de regras. No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

[...]

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que **o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.** Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial [...].<sup>103</sup> (grifos acrescidos)

No caso da Lei nº 11.900/09, qual princípio será preponderante ante a colisão de direitos: o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), da celeridade (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) ou a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF)? Será mais importante garantir-se a celeridade, a eficiência e a economia processuais ou o amplo direito de defesa (incluídos aí do direito a autodefesa e a defesa técnica) do acusado preso?

Certamente que deverá prevalecer a proteção ao direito à ampla defesa.

Outro não é o entendimento irretocavelmente explicitado pelo Min. Cezar Peluso, relator do paradigmático julgamento do HC 88.914-0/SP, que concluiu pela

<sup>103</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 284-286.

inadmissibilidade do interrogatório por videoconferência devido a violação da garantia da ampla defesa' sustentando para tanto que:

- A defesa do acusado fica prejudicada em razão da inviabilidade da presença do defensor, em dois lugares ao mesmo tempo: ou estará ao lado do juiz, ou estará ao lado do interrogado; da mesma forma, os autos não podem ser regularmente consultados;
- Em razão do que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o acusado preso goza do mesmo direito que tem o acusado solto, qual seja, o de estar presente, física e não virtualmente, no momento da realização do interrogatório,
- O interrogatório, para ser válido, deve ser realizado em local isento de qualquer tipo de influência ou pressão, o que não ocorre dentro do estabelecimento prisional, pela natureza do próprio local, que é o cárcere do acusado;
- Os principais argumentos invocados para a realização do interrogatório *on-line* – celeridade, redução de custos, segurança – não justificam a redução de garantias constitucionalmente asseguradas;
- A falta do contato pessoal entre as partes na realização do citado ato processual torna, nas palavras do Ministro, “asséptico o ambiente dos tribunais, fazendo mecânica e insensível a atividade judiciária”; pessoalmente, o magistrado tem uma maior percepção dos argumentos apresentados pelo acusado.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>104</sup> também, em várias e recentes oportunidades, entendeu pela afronta à ampla defesa do acusado preso, conforme se pode verificar da ementa do julgado:

---

<sup>104</sup> No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 126834/SP (Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.10.2009); HC 114225/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.03.2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

**1. A realização do interrogatório por meio de videoconferência se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado, ao mitigar seu direito de estar presente à audiência.**

2. Outrossim, a Lei n.º 11.819/05 do Estado de São Paulo, que justificou o interrogatório do réu por meio de videoconferência, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, I, da Constituição Federal). Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Anulado o processo desde o interrogatório evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que os Pacientes já cumpriram dois terços da pena.

4. Ordem concedida para anular o interrogatório judicial dos Pacientes, determinando que outro seja realizado, com a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos. (HC 97885/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010 – grifos acrescidos)

Somam-se ao entendimento do Ministro Cézar Peluso outras tantas manifestações que reforçam tal argumento e, ainda, acrescentam outros tão importantes quanto os por ele explicitados.

Segundo Antônio Alberto Machado,

Na verdade, o interrogatório *on line* parece consolidar ainda mais a exclusão (ou alienação) do réu no processo, pois o mantém permanentemente confinado no espaço proscrito e marginalizado dos presídios, de onde não pode sair nem mesmo para conhecer o seu julgador, como senão fosse cidadão e não tivesse sequer o direito de ingressar os “palácios” da justiça onde o seu destino será decidido. O interrogatório à distância favorece sem dúvida um exercício da jurisdição de maneira fria, distante e impessoal. É preciso muita cautela com os deslumbramentos que geralmente acompanham grandes avanços tecnológicos, pois é enorme o risco de se promover uma espécie de absolutização da razão eletrônica, tal como o positivismo absolutizou a razão científica no século XIX, que também instrumentaliza a pessoa humana como se ela não fosse um fim em si mesmo, mas apenas um meio para a aplicação dos inventos e das tecnologias que supostamente representam o progresso.

Muitas vezes a idealização das conquistas obtidas pela tecnociência tende a realçar os prodígios de seus aparatos e descobertas, encobrendo o verdadeiro sentido das coisas e dos fatos que realmente interessam ao homem. Assim, por exemplo, no caso do interrogatório por videoconferência é natural que se dê um grande destaque para a novidade espetacular das transmissões eletrônicas, escamoteando-se o verdadeiro sentido do interrogatório judicial enquanto ato de defesa, de participação do réu no processo, de exercício de cidadania pelo direito de presença e de audiência, de contato direto com o julgador e com o espaço onde se dará o seu julgamento etc.

[...]

A bem dizer, essa polêmica sobre a adoção do interrogatório on line é uma controvérsia desfocada e não passa nem de longe pelos problemas reais da justiça penal no Brasil. Trata-se de mais uma discussão estéril que, em lugar de propor o enfrentamento das pragas que realmente afligem a justiça penal brasileira, vem sugerir a adoção de simples artifícios tecnológicos como se eles fossem instrumento eficaz de combate à criminalidade ou verdadeira solução para os problemas de segurança pública e da morosidade dos procedimentos judiciais. São propostas assim, com o verniz do progresso e da modernidade, que sempre acabaram escamoteando as verdadeiras causas da morosidade da justiça penal no Brasil, ocultando ainda a atuação seletiva e violenta dessa justiça, o terror do sistema prisional, a tortura nos equipamentos repressivos do Estado, a reincidência e a criminalidade crescente, etc.

A violência na sociedade, tanto a violência aberta dos marginalizados como a violência institucional praticada pelas elites e pelo Estado, é que emperram a justiça criminal em razão do número excessivo de processos que geram, impedindo o normal funcionamento do Poder Judiciário. São exatamente esses fatores que deveriam ocupar as reflexões do processualista, não a mera sofisticação dos procedimentos, com o emprego de avançadas tecnologias que encantam mas não resolvem os verdadeiros problemas da falta de segurança, da injustiça dos processos criminais e da lentidão do Poder Judiciário. Além do mais, é preciso refletir sobre se a sofisticação e celeridade de uma justiça penal seletiva, violenta, fundada no preconceito e no terror não seria apenas e tão-somente a “otimização do ruim”.<sup>105</sup>

Importante lembrar a opinião de Paulo Rangel,

Na medida em que o acusado é interrogado por videoconferência, longe do ambiente físico do tribunal, consequência da garantia constitucional, efetiva, do juiz natural, violam-se os direitos de ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e da colheita de prova de forma lícita. O preso assistirá, segundo o §4º do art. 185, toda a AIJ [audiência de instrução e julgamento] por videoconferência, ou seja, a prova colhida não será nos exatos limites do texto constitucional: contraditório e

---

<sup>105</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 387-388.

ampla defesa. E mais: sem que possa o réu conversar, reservadamente, com seu advogado, durante o referido depoimento da testemunha, por exemplo.

Há grave violação do devido processo legal, que exige que a autodefesa se consubstancie nos direitos de audiência e de presença ou participação do réu no interrogatório. A possibilidade da entrevista reservada do preso por telefone é achincalhe ao direito da ampla defesa (autodefesa + defesa técnica).

Ademais, em que local permaneceria o advogado: no fórum, onde os depoimentos estão sendo tomados; ou no presídio, onde se encontra o réu perigoso? A lei respondeu essa indagação dando ao acusado dois defensores: um advogado e outro defensor (§5º do art. 185) que ficarão no fórum e no presídio, respectivamente. E se houver colidência de estratégia entre os dois? Quem tem advogado vai poder ter defensor também, ou a Defensoria Pública é apenas para os presos hipossuficientes?

Estando no fórum, como se entrevistar, reservadamente, com seu cliente a fim de perguntar o que quiser sobre os fatos relatados por aquela testemunha? A lei deu ao preso e ao seu defensor o telefone. Esperamos que a linha não caia e muito menos que não “esteja grampeada”. Como assegurar ao réu, que se encontra no presídio, que ele deseja relatar uma tortura a que foi submetido? E ainda que deseja fazer a chamada do co-réu, ou seja, delatar um dos comparsas que se encontra preso no mesmo presídio visando ao benefício da chamada delação premiada? Algumas respostas a lei deu e as outras são em desfavor do réu.

[...]

Por tudo, entendemos que o interrogatório por teleconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia), por afrontar a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso de direito penal do autor.<sup>106</sup>

Conforme entendem Luiz Flávio Borges D'Urso e Marcos da Costa,

Durante a videoconferência, o exercício pleno do direito de defesa sofre comprometimentos. As formalidades legais deixam de ser cumpridas com a realização do interrogatório em dois lugares distintos. O advogado não conseguirá, ao mesmo tempo, prestar assistência ao réu preso, e estar com o juiz, no local da audiência, para verificar se os ritos processuais legais estão sendo cumpridos. Para os réus com maior poder aquisitivo, essa questão pode ser mitigada com a contratação de equipe de advogados. No entanto,

---

<sup>106</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed. rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 530-533.



90% dos réus presos não possuem recursos e são atendidos por advogados da assistência judiciária. A comunicação do advogado-cliente, em que do profissional permanecer na sala de audiências, também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber-se se realmente é totalmente imune a escutas e gravações.

Mas o prejuízo maior será para a comunicação do réu com o próprio magistrado. Falar para uma câmara já é um fator inibidor para a maioria das pessoas. Mas a capacidade de expressão e de comunicação sofrerá ainda o prejuízo de se encontrar o réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil. Isto sem falar na possibilidade do preso estar sofrendo coação de vários matizes, seja de maus-tratos ou tortura, sem que tenha garantias mínimas para a livre manifestação, que ocorreria se estivesse na presença do magistrado.

A possibilidade de queda do link, no momento em que alguém — réu, vítima, testemunha, advogado, promotor, estiver falando não é remota. Imagine o prejuízo que haverá para o desenvolvimento do raciocínio se, no meio da fala, uma pessoa é informada que a audiência estará suspensa até restabelecimento do canal de comunicação. Além disso, o reconhecimento do réu, pela vítima ou por uma testemunha, por meio de uma tela de computador, é surreal: será possível transmitir a exata cor de sua pele, cabelos, olhos, etc., ou a altura do réu, sua dimensão corporal, seus traços, sua exata voz, elementos essenciais para confirmar o reconhecimento de alguém?

Os argumentos utilizados pelo Estado para apoiar a aprovação da videoconferência não se sustentam. A afirmativa de que evitaria fuga de presos durante o transporte ao foro representa uma tentativa de convencer por meio do medo da população, a pior das técnicas de convencimento, não é compatível com o número de presos que efetivamente conseguiram fugir nesse momento, além do que seria anulada com a ida do magistrado ao recinto prisional.

Também não é efetiva a afirmação de que haveria redução de custos com escolta de presos, decorrentes do emprego de policiais, carros, gasolina etc., seja porque é da natureza do poder estatal fazer frente a despesas dessa natureza, como também com o próprio aparato segregador do réu-presos, seja porque esse problema também seria equacionado com a ida dos juízes às unidades prisionais, seja ainda porque a videoconferência, nos termos da lei, só poderá ocorrer excepcionalmente, sendo marginal qualquer benefício financeiro que pudesse trazer. Aliás, ocorrerá o contrário, porque o Estado precisará investir em todas as Varas Criminas e em todas as dependências onde houver réus presos, com equipamentos, sistema, treinamento, links de comunicação, etc., para deles fazer uso de forma esporádica, ou seja, os réus precisarão continuar a ser transportados, uma vez que apenas excepcionalmente as audiências serão feitas por videoconferência, nos três

casos previsto em lei. A não ser que, graças ao jeitinho brasileiro, as exceções acabem se tornando regra.<sup>107</sup>

Na lição de Aury Lopes Jr,

O interrogatório *on line* acaba, ainda, desvelando outra face cruel do ritual judiciário: o interrogatório é um ato molesto, que incomoda. Em muitos casos, as meta-regras de atuação jurisdicional fazem com que o réu já esteja condenado muito antes de ser ouvido. O pré-julgamento já ocorreu. O interrogatório é mera formalidade, puro golpe de cena. Logo, melhor ainda que seja virtual.

O direito de defesa e do contraditório (incluindo o direito de audiência) são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo. Isso se mede, não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. Nessa linha, e absurdo suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, que não pode ser substituído por um monitor de computador.<sup>108</sup>

Carlos Henrique Borlido Haddad constata que,

Sempre que alguma novidade é introduzida no meio social, justificam-se as críticas contra ela erigidas como aversão à modernidade. Mas, no caso do interrogatório on-line, não é nenhum receio ao novo que legitima as censuras. [...] cumpre ressaltar que mesmo que o processo penal se modernize, os autos se tornem peças de museu e a apuração da verdade se faça com avançadas técnicas científicas, não cremos aceitável que o acusado seja obrigado a submeter-se a um interrogatório digital. O homem que condena não pode esquecer de que o faz em relação a seu semelhante. Recomendável que as condenações sejam impostas a réus cujos semblantes foram antevistos pelo magistrado. Ainda que não registre na sentença a impressão subjetiva do contato com o acusado, é no interesse deste que o juiz deve agir de forma humana e conceder-lhe a oportunidade da entrevista pessoal e direta.<sup>109</sup>

Mediante tais argumentos, entende-se que, apesar de o interrogatório por videoconferência ter sido regulamentado mediante a alteração legislativa ocorrida no Código

---

<sup>107</sup> CONJUR. *Lei da videoconferência ameaça ampla defesa*. São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei\\_videoconferencia\\_representa\\_ameaca\\_principio\\_ampla\\_defesa](http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei_videoconferencia_representa_ameaca_principio_ampla_defesa)>. Acesso em 08 out. 2009.

<sup>108</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. I, p. 596.

<sup>109</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 114.

de Processo Penal pela Lei 11.900/2009, é inconstitucional face a flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, em seus aspectos relacionados à autodefesa e à defesa técnica.

## CONCLUSÃO

O interrogatório realizado por meio de videoconferência conecta-se perfeitamente com as evoluções tecnológicas presentes atualmente em nossa sociedade, que evolui rapidamente e exige que todos os cidadãos avancem no mesmo ritmo, acelerado.

Porém, travestido com o verniz da legalidade, do avanço tecnológico, da modernidade aliada à economia e à eficiência, o legislador apresenta aos cidadãos uma aberração jurídica – o interrogatório por videoconferência –, que deixa ao alvedrio do Estado a decisão sobre temas imprecisos (e contraditórios) que sequer tem definição ou regulação no ordenamento jurídico: qual será a “fundada suspeita” que determina ser este ou aquele acusado preso participante de “organização criminosa”?; qual será a “gravíssima questão de ordem pública” a autorizar que o acusado não deixe o cárcere para se ver frente a frente com o magistrado? Não se sabe. Aguardem-se os próximos capítulos (ou será a próxima lei?) para se saber quem será a próxima vítima. Dessa maneira, qualquer um pode ser.

Nesse contexto, a relativização da garantia fundamental da ampla defesa é especialmente nociva. Pensada e registrada no ordenamento jurídico brasileiro para ser freio ao arbítrio do Estado para com aqueles que estão sob a incidência do processo penal, o direito que se tem de utilizar-se dos meios lícitos disponíveis para se promover a própria defesa (autodefesa), bem como o direito que se tem à assistência de um profissional, advogado ou defensor público (defesa técnica) é violenta e perigosamente relativizado quando se permite a inquirição por meio de videoconferência, ante as exceções apresentadas pelo legislador.

A “presença virtual” em nada se compara, tampouco se aproxima, a presença real, “até porque se é virtual, não é real ...”. Não se pode suprimir do cidadão que está encarcerado o direito de se ver frente a frente com seu julgador, justificando-se tal fato como quer o legislador. Nem em razão de excepcionalidade, que no Brasil tende a ser regra.

Desse modo, e por todo o exposto no desenvolvimento do trabalho, resta claro que apesar de o interrogatório por videoconferência ser instituto regulamentado pelo Processo Penal Brasileiro, é inconstitucional, pois afronta a garantia constitucional da ampla defesa, suprimindo do acusado preso seu direito à autodefesa e defesa técnica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tatiana Pereira; ASSIS, Alexandre Camanho. *Combate ao crime: revista do núcleo criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região*. Brasília, n. 4, jan/mai 2009.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no direito penal. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 67, p. 14-22, mai. 2005. Disponível em: <[http://www.anpr.org.br/portal/files/boletim\\_67.pdf](http://www.anpr.org.br/portal/files/boletim_67.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2010.

BARROS, Marco Antônio de; ROMÃO, César Eduardo Lavoura. Internet e videoconferência no processo penal. *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/707/887>>. Acesso em 18 abr. 2010.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Augusto. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOMFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2007. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a realização excepcional de interrogatório do acusado preso por videoconferência. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco de ordem pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 195, fev. 2009.

CONJUR. *Lei da videoconferência ameaça ampla defesa*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-12/lei-videoconferencia-representa-ameaca-principio-ampla-defesa>>. Acesso em 08 out. 2009.

CONJUR. *Uso da videoconferência em interrogatório fere o direito a ampla defesa*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso-videoconferencia-interrogatorios-fere-direito-ampla-defesa>>. Acesso em 08 out. 2009.

COUCEIRO, João Cláudio. *A garantia constitucional do direito ao silêncio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio do século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FIGUEIREDO, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev., ampl., atual. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A videoconferência ou interrogatório *on-line*, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região*, Brasília, n. 9, set. 2007.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *O interrogatório no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, vol. I.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. *Curso de processo penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo e execução penal*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de; WUNDERLICH, Alexandre. Resistência, prática de transformação social e limitação do poder punitivo a partir do sistema de garantias: pela

(re)afirmação do garantismo penal na contemporaneidade. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). *Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

QUEIJO, Maria Elisabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 16. ed., rev, ampl., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 126834/SP (Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.10.2009); HC 114225/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.03.2009)

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 337.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *Princípios de processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.